

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ISABELA DE ALMEIDA GRIMMINGER

**CRIMINALIDADE E DESIGUALDADE: OS IMPACTOS DA SELETIVIDADE PENAL NO
TRÁFICO DE DROGAS E NA ESTRUTURA SOCIAL BRASILEIRA**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ISABELA DE ALMEIDA GRIMMINGER

**CRIMINALIDADE E DESIGUALDADE: OS IMPACTOS DA SELETIVIDADE PENAL
NO TRÁFICO DE DROGAS E NA ESTRUTURA SOCIAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner

Porto Alegre

2024

À minha família, por ter me proporcionado a oportunidade de estudar e de estar aqui. Ao meu noivo, Zyon, pelo amor, paciência e parceria ao longo dessa jornada. E por fim, aos meus companheiros de quatro patas, por todo o amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Vanessa, e ao meu pai, Alan Rodrigo, cuja garra ao trabalho e aos estudos me proporcionaram o entendimento de que a educação é a melhor arma ao combate às injustiças deste mundo. Hoje, ao concluir este curso com bolsa integral pelo ProUni, reconheço que foi por meio dos valores que sempre me transmitiram — o compromisso com o conhecimento e com minha independência — que cheguei até aqui. Sem eles e seus ensinamentos, nada teria sido possível.

Agradeço à minha irmã, Isadora, por me lembrar diariamente da responsabilidade de ser um exemplo e por estar ao meu lado em todos os momentos marcantes da minha vida. Desde a infância, quando me incentivava enquanto eu aprendia a pilotar moto para retirar minha carteira de habilitação, até agora, na adolescência, acompanhando os primeiros passos da minha futura carreira profissional. Tenho absoluta certeza de que, independentemente da profissão que escolher, você se dedicará com determinação e levará consigo o humor singular que faz de você alguém tão especial.

Agradeço ao meu noivo, Zyon, que há 7 anos compartilha essa vida maluca comigo e que me conhece desde quando no Ensino Fundamental sonhava em cursar Direito. Ele que entende minha essência, minhas inquietações, e continua ao meu lado, me apoiando em cada passo. Dito isso, sou imensamente grata por tê-lo na minha vida, por tudo o que já conquistamos juntos e pelo que ainda vamos conquistar. Sua parceria, compreensão e amor me fortalecem todos os dias, e sei que, juntos podemos enfrentar qualquer obstáculo e alcançar tudo o que desejarmos. Tenho certeza de que, sozinha, sou capaz de tudo, mas ao seu lado sou capaz de muito mais.

Agradeço ao Projeto Educacional Alternativa Cidadã – PEAC, pré-vestibular popular com sede no Campus do Vale da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por me mostrar que, apesar das dificuldades e da desigualdade de oportunidades, eu poderia encontrar meu lugar na universidade.

Agradeço, indo aos finais, à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e por todos os professores da Escola de Direito que foram fundamentais na minha trajetória e me ensinaram o verdadeiro significado do Direito.

Agradeço à 2ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada/RS, especialmente ao escrevente judiciário Vinicius Goulart Teixeira e ao analista Fábio Luiz Vincenti de Toledo, por, durante meu estágio, demonstrarem um profundo compromisso com a justiça e a ética profissional. Agradeço pela paciência, ensinamentos e pelo acolhimento, que criaram um ambiente de trabalho inspirador e repleto de aprendizado. Levo comigo, com grande apreço, as experiências vividas e tenho certeza de que aplicarei os conhecimentos adquiridos ao longo da minha trajetória profissional.

Por fim, agradeço aos meus companheiros de quatro patas, Kaká, Mia e Mutante (*in memoriam*), Joaquim, Chico, Maya, Preta, Luna, May, Barnabé, Fox e Lucky. Sou grata por cada momento compartilhado, por cada olhar, por cada gesto de carinho, e por me ensinarem todos os dias o verdadeiro valor da simplicidade e da companhia sincera. A presença deles, mesmo nos momentos mais simples, é um lembrete constante de que a vida vale a pena ser vivida.

“Sob qualquer ângulo, a política de drogas proibicionista falhou. Jamais viveremos em um *drug free world*. E os danos causados pelo modelo repressivo são ainda mais graves do que o uso problemático de certas substâncias psicoativas, entre os quais se destacam a violência, a corrupção e o encarceramento em massa.”

(Cristiano Avila Maronna, 2014)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral examinar a relação entre a criminologia e o racismo, com foco na seletividade penal que, historicamente enraizada, continua a se manifestar por meio de estigmatizações raciais e sociais, impactando de forma desproporcional jovens negros e pobres no Brasil, especialmente no contexto do tráfico de drogas. Para isso, a primeira parte aborda o desenvolvimento da criminologia, desde a Escola Clássica até a Criminologia Crítica, destacando a influência de Cesare Lombroso e suas teorias sobre características físicas associadas ao crime, perpetuando estereótipos raciais que auxiliaram mesmo que séculos depois na seletividade penal da população negra e periférica. A segunda parte investiga a política de controle de drogas no Brasil, desde a criminalização da maconha no século XIX até às influências da política de guerra às drogas e suas implicações na legislação brasileira. Por fim, o estudo reflete sobre o impacto da guerra às drogas, que contribui para o encarceramento em massa e intensifica a seletividade penal, reforçando o racismo estrutural e a criminalização do mesmo grupo vulnerabilizado. Para isso, o último capítulo reflete sobre o impacto desta política contra as drogas, da qual contribui para o encarceramento em massa no país, bem como destaca-se que além da base histórica da criminologia, a seletividade penal sempre foi intensificada pelo racismo estrutural, da qual nos dias atuais resta impulsionada e conseqüentemente refletindo na maior criminalização desses indivíduos, revelando, deste modo, que esses grupos representam uma parcela significativa dos réus em casos de tráfico de drogas, além de serem desproporcionalmente visados pela repressão policial e pela criminologia midiática em razão de pré-conceitos firmados exclusivamente em razão do seu local de moradia, seu status social ou de sua etnia. Com efeito, o estudo se baseia em pesquisa quantitativa e na análise de dados coletados, utilizando um método dedutivo e procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para responder à questão central do trabalho.

Palavras-chave: criminologia; seletividade penal; racismo; exclusão social; política criminal.

ABSTRACT

The general objective of this monograph is to examine the relationship between criminology and racism, focusing on the historically rooted penal selectivity that continues to manifest itself through racial and social stigmatizations, disproportionately impacting young black and poor people in Brazil, especially in the context of drug trafficking. To this end, the first part addresses the development of criminology, from the Classical School to Critical Criminology, highlighting the influence of Cesare Lombroso and his theories on physical characteristics associated with crime, perpetuating racial stereotypes that helped, even centuries later, in the penal selectivity of the black and peripheral population. The second part investigates drug control policy in Brazil, from the criminalization of marijuana in the 19th century to the influences of the war on drugs policy and its implications in Brazilian legislation. Finally, the study reflects on the impact of the war on drugs, which contributes to mass incarceration and intensifies penal selectivity, reinforcing structural racism and the criminalization of the same vulnerable group. To this end, the last chapter reflects on the impact of this anti-drug policy, which contributes to mass incarceration in the country, and highlights that, in addition to the historical basis of criminology, criminal selectivity has always been intensified by structural racism, which is currently driven by and consequently reflects in the greater criminalization of these individuals, thus revealing that these groups represent a significant portion of defendants in drug trafficking cases, in addition to being disproportionately targeted by police repression and media criminology due to prejudices established exclusively due to their place of residence, their social status or their ethnicity. In fact, the study is based on quantitative research and the analysis of collected data, using a deductive method and technical procedures of bibliographic and jurisprudential research to answer the central question of the work.

Keywords: criminology; penal selectivity; racism; social exclusion; criminal policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CRIMINOLOGIA E RACISMO: O SURGIMENTO DA SELETIVIDADE PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES DURANTE A HISTÓRIA DO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA.....	12
2.1	CRIMINOLOGIA CLÁSSICA À POSITIVISTA ITALIANA	14
2.2	TEORIA DA ANOMIA.....	18
2.3	DAS TEORIAS DA SUBCULTURA DELINQUENTE	20
2.4	DA ESCOLA DE CHICAGO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUAS TEORIAS.....	22
2.5	DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCÍARIA	25
2.6	DOS IDEAIS DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI	26
2.6.1	Padrões e tendências da seletividade penal nos grupos sociais mais afetados no Brasil.....	31
3	CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL	34
3.1	CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DO PROIBICIONISMO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS	35
3.1.1	Política de guerra às drogas	42
3.1.2	Início da política de guerra às drogas no Brasil	45
3.1.3	Políticas contra as drogas pós ditadura militar no Brasil e a promulgação da Lei nº 11.343/2006.....	48
4	O IMPACTO DA SELETIVIDADE DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL	56
4.1	RELAÇÃO ENTRE O MEDO DA CRIMINALIDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA	60
4.1.1	O papel do jornalismo policial, práticas policiais e discriminação institucional na seletividade penal	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Eugenio Raúl Zaffaroni descreve que a seletividade penal ou seleção criminalizante trata-se de “um controle social punitivo institucionalizado que atua desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena”¹.

No contexto do sistema penal brasileiro, a seletividade é especialmente evidente no tráfico de drogas, onde o imaginário da população associa a figura do "traficante" a jovens negros e pobres. Essa construção estereotipada é reforçada por práticas policiais arbitrárias e pela criminologia midiática, contribuindo para o encarceramento em massa e perpetuando o racismo estrutural. Assim, o sistema penal prioriza o controle social de populações vulneráveis, ignorando demandas por justiça e equidade, enquanto políticas repressivas acentuam a segregação social, desviando o foco das causas estruturais da violência e da desigualdade.

Nessa seara, o estudo destaca que o proibicionismo e o preconceito contra a população negra têm raízes históricas profundas, remontando ao século XIX, e que ainda influenciam fortemente as práticas sociais e institucionais no Brasil atual. Essa continuidade demonstra como as políticas de combate às drogas são usadas para marginalizar grupos específicos, bem como essa lógica punitiva impede a adoção de estratégias que priorizem a inclusão social, a justiça racial e soluções voltadas para o enfrentamento real das causas da criminalidade e das desigualdades sociais.

Como será discutido a seguir, a construção da figura do traficante como jovem, negro e pobre, apoiada por discursos proibicionistas e reforçada por estereótipos sociais, consolida a criminalização desse grupo específico. Essa realidade não apenas legitima o racismo estrutural, mas também intensifica o encarceramento em massa, reforçando o papel do sistema penal como mecanismo de repressão contra a população negra. Deste modo, a seletividade penal atua como ferramenta de controle social, aprofundando desigualdades históricas e sociais e desafiando iniciativas voltadas à promoção da justiça e da equidade. Além disso, perpetua um ciclo de marginalização que inviabiliza soluções efetivas para a segurança pública, privilegiando a repressão em detrimento de abordagens inclusivas e transformadoras.

Para tanto, considerando os inúmeros casos de jovens negros e pobres presos diariamente por pequenas quantidades de drogas, sob a acusação de tráfico e com

¹ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 69.

interpretações questionáveis feitas pelo Poder Judiciário e pelas autoridades policiais no Brasil, este estudo se torna essencial para discutir essa realidade. Um exemplo emblemático, abordado no terceiro capítulo desta pesquisa, é o caso de Rafael Braga, condenado em 2017 a mais de 11 anos de prisão por supostamente portar 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína. Esse episódio ilustra como fatores como cor da pele e condição social pesam de maneira desproporcional na aplicação da justiça.

A situação de Rafael é apenas uma entre milhares que se repetem diariamente, evidenciando a seletividade penal e o racismo estrutural. Casos como esse destacam a necessidade de revisão crítica das práticas jurídicas e policiais, além da urgência em desenvolver políticas que combatam a desigualdade no sistema de justiça criminal.

É nesse sentido então que a pesquisa se mostra relevante, isso porque para além de conhecermos os mecanismos estruturais que sustentam o racismo no sistema de justiça, este estudo busca evidenciar a urgência de repensar o modelo de segurança pública no Brasil. É crucial que a análise vá além dos dados sobre encarceramento e investigue como estereótipos raciais e práticas seletivas moldam as políticas criminais, ampliando desigualdades históricas.

Assim, esta pesquisa pretende não apenas problematizar a seletividade penal, mas também apontar caminhos para um sistema mais justo, que privilegie a equidade e a inclusão, enfrentando as raízes das desigualdades sociais.

Desta forma, esta pesquisa realizará uma análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial para examinar como a seletividade penal se manifesta no contexto do tráfico de drogas, com foco na aplicação do artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006. Além disso, abordará o contexto histórico e legal do proibicionismo, explorando seu desenvolvimento global, com especial atenção às suas particularidades no Brasil. O objetivo é compreender as raízes e os impactos dessa política, evidenciando sua relação com desigualdades sociais e raciais no sistema penal brasileiro. Em seguida, serão levantados dados e utilizados estudos para examinar os impactos da criminalização desproporcional da população negra e periférica no sistema judiciário e na sociedade. Para conduzir essa pesquisa, foram utilizados diversos recursos bibliográficos, tais como: sites especializados, livros, revistas, artigos e informações oficiais do governo, através de seus órgãos e institutos de pesquisa, como também pesquisas jurisprudenciais e estatísticas.

Para isso, a relevância deste trabalho reside em sua análise crítica da seletividade penal, especialmente no contexto do tráfico de drogas no Brasil. Ao explorar como a aplicação do artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006 e as demais leis que a antecederam se relacionam com a criminalização de populações vulneráveis, como negros e periféricos, o estudo contribui para uma compreensão mais profunda dos efeitos sociais, raciais e jurídicos desse fenômeno.

Dado a relevância social do tema, o objetivo deste trabalho é aprofundar o entendimento sobre os fatores que contribuem para a seletividade penal, especialmente no contexto do tráfico de drogas, onde jovens negros e pobres são desproporcionalmente afetados. A pesquisa busca destacar como práticas discriminatórias no sistema de justiça e a construção social da figura do traficante resultam na criminalização e no encarceramento em massa, perpetuando o racismo estrutural e desigualdades sociais.

2 CRIMINOLOGIA E RACISMO: O SURGIMENTO DA SELETIVIDADE PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES DURANTE A HISTÓRIA DO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

Em 1989, na cidade de Nova York nos Estados Unidos da América, cinco homens, negros, foram condenados pelo estupro e assalto de Patricia Ellen Meili, uma mulher branca de 28 anos que estava correndo no Central Park quando foi atacada. Ocorre que, embora tenham sido condenados e cumprido suas penas, comprovou-se, posteriormente, que “Os Cinco do Central Park”, como popularmente ficaram conhecidos, não eram os verdadeiros agressores de Meili e que à época dos fatos, suas condenações foram amparadas justamente pela influência negativa da mídia e da narrativa que reforçava estereótipos raciais no país².

Sob este contexto, durante a década de 1980, os Estados Unidos trilhavam uma batalha contra o cometimento de crimes associando-os majoritariamente em relação a pessoas pobres, negras e imigrantes. Para tanto, o país foi líder mundial do encarceramento em massa após a década de 1970³.

Garland indica que à época, além da “guerra ao crime”, a mídia e os partidários das políticas tipo “lei e ordem” invocavam o dano causado à vítima, para criar um clima de pânico generalizado, e lograr apoio social para a aprovação de leis penais mais severas⁴.

Logo, através do poder punitivo, o Estado oferecia (e ainda oferece) uma repressão excessiva em desfavor às classes mais vulneráveis, inclusive no Brasil como posteriormente será elucidado. Essa dinâmica estatal remonta desde o século XVIII, como por exemplo, a partir do “*Code Noir*”. Essa lei definia que “escrava era a pessoa que estava sujeita a um estado de dominação no qual poderia ser controlada por um mestre”, logo, o dispositivo legal tinha seu caráter racial, sendo taxativa ao declarar que pessoas brancas não poderiam ser escravizadas, pois apenas africanos

² FOGAÇA, L. A.; SANTOS, Y. S. T. “Olhos que condenam” à luz da necropolítica no Brasil: deixar morrer ou aprisionar corpos? **Anais do X Colóquio Internacional de Direito e Literatura**. Bahia, p. 12-16, 2010. Disponível em: <https://rdl.emnuvens.com.br/anacidil/article/view/933>. Acesso em: 17 set. 2024.

³ WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 29-32.

⁴ GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/#>. Acesso em: 17 set. 2024.

negros e seus descendentes também negros ou mestiços poderiam ser submetidos à escravidão⁵.

Para além desta específica lei, à medida que a escravidão se desenvolvia, com ela nascia inúmeras teorias que, de alguma forma, tentavam justificar aquela barbárie. Essas teorias começaram a se consolidar no mesmo século XVIII, contudo só passaram a ganhar popularidade no século XIX, com a chegada do racismo científico.

O surgimento do racismo científico e seus respectivos desdobramentos na política e na sociedade do período deram um status “científico” às desigualdades entre os seres humanos e, por meio do conceito de raça, puderam classificar a humanidade, fazendo uso de sofisticadas taxonomias. Foi nesse contexto, em meio à popularidade das teorias sobre a inferioridade racial, que a Criminologia, enquanto ciência, efetivamente surgiu.

A criação da Criminologia, pautada na cientificidade, amparava-se nas teorias desenvolvidas no campo do positivismo naturalista, entre os séculos XIX e XX, especialmente nas Escolas Sociológica Francesa (Gabriel Tarde), Social na Alemanha (Franz von Listz), e principalmente, na Positiva Italiana (Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo). Esses estudiosos da área da criminologia pretendiam compreender se o ambiente em que o delinquente habitava ou as características do indivíduo possuíam alguma relação à criminalidade⁶.

Para Duarte, o nascimento da Criminologia Positivista é um fragmento decisivo para se compreender as práticas de nosso sistema penal e as concepções sobre as raças humanas defendidas na ciência brasileira⁷. Portanto, é necessário trazer à baila, inicialmente, a abordagem estabelecida pela Escola Positivista Italiana, sob o paradigma etiológico, e posteriormente, o estudo da Criminologia Crítica, sob o contexto da reação social com vistas ao racismo nos mecanismos de controle penal, principalmente à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal, para assim compreender o estudo do racismo característico na atual Política Criminal de Drogas Brasileira.

⁵ SERMET, L. O "**Code Noir**". [S.l.]. [S.d]. Disponível em: <https://www.portail-esclavage-reunion.fr/pt-pt/documentaires/a-escravatura/o-code-noir/o-code-noir/>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁶ CALAZANS, M. E, *et al.* Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 238, 2016. p. 450-463. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/41567/1/ARTIGO_CriminologiaCriticaQuestao.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

⁷ DUARTE, E. P. Editorial: Direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, n. 25, p. 17-48, 2017. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_112151.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

2.1 CRIMINOLOGIA CLÁSSICA À POSITIVISTA ITALIANA

O crime, propriamente dito, é um fato tão antigo quanto o homem, do qual sempre existiu uma experiência cultural, uma imagem ou qualquer representação de alguma civilização em relação ao crime e à figura do indivíduo delinquente. Como exemplo, se acreditarmos no catolicismo, podemos mencionar que o assassinato de Abel por Caim, descrito no livro de Gênesis na Bíblia, seria uma ótima demonstração de que o cometimento de crimes não está associado somente ao homem moderno, mas também aos primogênitos dos primeiros seres humanos criados por Deus.

Nesse sentido, anteriormente ao surgimento da Criminologia Positivista que demarcou os estudos da Criminologia como uma ciência, já existiam inúmeras “teorias” sobre a investigação quanto ao fato (crime), o criminoso, a vítima e o controle social do delito. Na etapa “pré-científica” havia dois enfoques, sendo eles o enfoque “clássico” e o “empírico” que distinguiam-se tão somente em relação ao método, isso porque, a Criminologia Clássica assumiu o legado liberal, racionalista e humanista do Iluminismo, especialmente por sua orientação jusnaturalista, contudo, aos estudiosos desta área, o crime era analisado como fato individual e isolado, simplesmente como uma infração à lei. Sob o ponto de vista de Molina e Gomes, faltava na Escola Clássica uma preocupação em indagar as causas do comportamento criminoso, já que sua premissa jusnaturalista a conduzia a atribuir a origem do ato delitivo a uma decisão “livre” do autor, incompatível com a existência de outros fatores ou causas que pudessem influir no seu comportamento⁸.

Com a ausência das causas ensejadoras ao cometimento de crimes, surgiu, intermediariamente, o método “empírico”. Desta categoria, as investigações sobre o crime eram realizadas de forma fragmentária por especialistas de diversas procedências como fisionomistas, frenólogos, antropólogos e psiquiatras, tendo todos eles em comum o fato de que substituíam a especulação pela análise, observação e indução, através do método empírico-dedutivo.

Giovanni Battista della Porta e Jean Gaspar Lavater eram fisionomistas que acreditavam na possibilidade de se conhecer intrinsecamente as pessoas unicamente por sua aparência. Nesse contexto, Shecaira aponta que, em realidade, eles

⁸ MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.

identificavam a bondade na beleza e a maldade na feiura, isso pois, correlacionavam o caráter do indivíduo pela aparência externa⁹.

Como exemplo, para Jean Gaspar Lavater existia uma ligação direta entre determinadas qualidades do ser humano e partes do corpo, ou seja, a atividade cognitiva do indivíduo poderia ser observada a partir da testa, enquanto a moral partiria dos olhos e nariz, e a animal e vegetativa seria viável pelo maxilar inferior. O fisionomista denominava como o “homem de maldade natural” aquele que tinha

[...] nariz oblíquo em relação com o rosto, que é disforme, pequeno e amarelo; não tem a barba pontiaguda; olhos grandes e ferozes, brilhantes sempre iracundos (coléricos), as pálpebras abertas, ao redor dos olhos pequenas manchas amarelas e, dentro, pequenos grãos de sangue brilhante com fogo, envolvidos por outros brancos, círculos de um vermelho sombrio rodeiam a pupila, olhos brilhantes e pérfidos e uma lagrima colocada nos ângulos inferiores; as sobrancelhas rudes, as pálpebras direitas, a mirada feroz e às vezes atravessada.¹⁰

Por outro lado, frenologistas, como Franz Joseph Gall, acreditavam que as características mentais e sinais de delinquência poderiam ser identificados pela análise das saliências do crânio e pela localização das funções psíquicas no cérebro, antecipando ideias que seriam consolidadas quase um século depois pela escola positivista de Cesare Lombroso¹¹.

Nesse contexto, com o surgimento da Criminologia Positivista, estabelecida pela Escola Positiva Italiana, sob a figura de Lombroso, Garófalo e Ferri, no século XIX, o método utilizado a partir daquele momento seria o da investigação empírico-indutivo, ampliando as teorias já firmadas pela Criminologia Clássica.

Lombroso e outros autores da corrente positivista basearam suas teorias em análises científicas que consolidaram o determinismo criminal, isso porque eles recorreram à medicina legal, investigando características físicas como mandíbula, estrutura óssea e hereditariedade, associadas ao atavismo. Segundo essa visão, o criminoso seria geneticamente predisposto ao crime, com tendências inatas herdadas de sua evolução psicofisiológica¹².

⁹ SHECAIRA, S. S. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 78.

¹⁰ RODRÍGUEZ, 1982 apud MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 163.

¹¹ SHECAIRA, *op. cit.*, p. 77.

¹² LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007, p. 07.

Deste modo, enquanto a Criminologia Clássica via o indivíduo como dono de suas ações, com livre-arbítrio para escolher entre o bem e o mal, a Criminologia Positivista argumentava que os criminosos possuíam características semelhantes que os levavam ao delito, seguindo um conceito de determinismo. Por outro lado, Costa e Filho¹³ apontam que apesar de suas diferenças, ambas as Escolas visavam sancionar o criminoso para prevenir reincidências, logo, a punição buscava corrigir o delinquente, e cada Escola acionava o Estado de forma distinta para garantir a defesa social.

No século XIX, a Escola Positiva Italiana ganhou destaque devido ao aumento da criminalidade e das altas taxas de reincidência¹⁴. Assim, como uma “certidão de nascimento” da Criminologia Positivista, em 1876 foi publicada a primeira edição do livro “O Homem Delinquente” escrita pelo médico italiano Césare Lombroso.

Deste modo, Lombroso focou em identificar características naturais dos delinquentes, estabelecendo relações entre essas qualidades inatas e o comportamento criminoso. Além disso, ele acreditava que alguns indivíduos nasciam com uma predisposição ao crime, o chamado “delinquente nato”, defendendo que essa condição biológica influenciava o meio em que viviam e, conseqüentemente, suas ações criminosas¹⁵.

Sob esse viés, Lombroso também identificava que os indivíduos caracterizados como os criminosos natos tinham tendência a ter tatuagens, desenvolviam cinismo descabido, eram vaidosos, seus atos apresentavam crueldade, não possuíam senso moral, a preguiça era excessiva, e tinham um caráter impulsivo.

Destaca-se que durante a produção da obra, o autor verificou que o indivíduo considerado um criminoso delinquente nato herdava as seguintes características:

[...] a assimetria craniana, a fronte fugida, as orelhas em asa, zigomas salientes, crânios menores, arcada superciliar proeminente, prognatismo

¹³ COSTA, D. L. S.; FILHO, E. V. S. Análise das escolas clássica e positivista à luz do livro criminologia crítica e crítica do direito penal de Alessandro Baratta. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 39, p. 183–200, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/313>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁴ BRANCO, 1980 apud MACEDO, A. C. B. P. Causas da delinquência: uma análise da escola positiva do direito penal. **Revista Jurídica In Verbis**, Rio Grande do Norte, 2020, p. 01-11. Disponível em: <https://inverbis.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ed03.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

¹⁵ GIRÃO, J. S. B. **Individualização da pena**: quais são os fatores que possibilitam ao magistrado uma ampla discricionariedade no momento da individualização da pena? **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022, p. 14. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2131>. Acesso em: 17 set. 2024.

maxilar, face ampla e larga, anomalias dos órgãos sexuais, cabelos abundantes, estatura alta, braços excessivamente longos, mãos grandes, insensibilidade física, a analgesia, o mancinismo (uso preferencial da mão esquerda), o ambidestrismo (uso indiferente das mãos) e a disvulnerabilidade, que é a recuperação rápida de traumas físicos sofridos pelo indivíduo.¹⁶

Antonio Garcia-Pablos de Molina explica que a teoria de Lombroso foi amplamente aceita mundialmente à época da publicação da obra, inclusive influenciando as teorias de Charles Darwin publicado na obra “As origens das espécies” em 1859, contudo, tudo isso não foi suficiente para sustentar por muito tempo a tese, isso porque, após estudos mais aprofundados na área da Criminologia, sua teoria caiu em desuso pela comunidade científica. A razão para este fato, discorre Molina¹⁷, seria o surgimento, no final do século XIX, das primeiras ideias a respeito da luta de classes e as desigualdades infligidas pelo sistema capitalista, estimulando os acadêmicos que estudavam o crime a acreditarem fortemente nas razões políticas, econômicas e sociais para a incidência de atos ilícitos. Esses mesmos estudiosos compartilhavam a ideia de negação da predisposição genética e da teoria de um ser humano delinquente nato.

Logo, é notável que a pesquisa de Lombroso teve um impacto singular na perspectiva da Criminologia, mas serviram para reforçar estereótipos raciais, associando o comportamento delinquente a traços considerados "primitivos" ou "arcaicos". No Brasil, por exemplo, essa visão se entrelaçou com a construção social de uma identidade racial hierarquizada, onde os negros eram frequentemente vistos como ameaças à ordem e à moralidade pública.

Após a abolição, sancionada pela Princesa Isabel, sob a Lei Áurea em 1888, em vez de promover a inclusão e a igualdade, o Estado brasileiro e a sociedade civil perpetuaram a exclusão dos ex-escravizados. Políticas públicas que deveriam facilitar a integração social e econômica foram quase inexistentes, o que resultou na marginalização contínua destes indivíduos. O acesso à educação, à saúde e ao

¹⁶ SALOMÃO, C. M.; BELLOTTI, F. D.; DA COSTA, F. M. F. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 477-478, 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/681>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁷ MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.

emprego foi limitado, e a pobreza se consolidou nas comunidades negras, criando um ciclo vicioso de desigualdade¹⁸.

2.2 TEORIA DA ANOMIA

A teoria da anomia, introduzida por Émile Durkheim no final do século XIX, serviu para explicar comportamentos desviantes em períodos de rápidas mudanças sociais, como quando as normas perdem força. Todavia, na década de 1930, Robert K. Merton revisitou a teoria em seu artigo "Estrutura Social e Anomia", posteriormente incluído na obra "Teoria e Estrutura Sociais", publicada em 1949, no qual ampliava o conceito, associando a anomia à tensão entre os objetivos culturais de sucesso e os meios legítimos para alcançá-los, isso tudo em sintonia com as ideias da Escola de Chicago¹⁹.

Uma das principais diferenças entre Durkheim e Merton na teoria da anomia está na ideia de que, para Merton, a anomia se manifesta de forma mais intensa entre as classes menos favorecidas²⁰ e ocorrendo exatamente porque há um desequilíbrio entre os objetivos culturais de sucesso e os meios legítimos para alcançá-los, sendo maior entre aqueles com menos recursos financeiros e limitado acesso à educação, o que dificultaria atingir esses fins de maneira socialmente aceita.

Além disso, Merton destaca que as aspirações ilimitadas seriam as responsáveis por levar ao desregramento normativo e que a anomia não se devia à ausência de normas, mas sim à ênfase cultural excessiva nas metas de sucesso impostas²¹, haja vista que, enquanto a sociedade valoriza fortemente o alcance dessas metas, por outro lado dá-se pouca atenção à legitimidade dos meios usados

¹⁸ RIOS, A. M.; MATTOS, H. M. O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas. **Topoi – Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, jan. 2004, p. 191. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/FRCsRSBMxZHwc7mD63wSQcM/#>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁹ PINTO, H. P. Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem-sucedido na vida? **Revista da ESMAL**, Alagoas, v. 6, nov. 2017, p. 44. Disponível em: <https://geovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/teoria-da-anomia-segundo-merton.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

²⁰ OLIVEIRA, H. D. Sintomas de anomia e reflexos da impunidade no controle social exercido pelo Direito Penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 85, 2022, p. 81. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-85/artigo-das-pags-75-87>. Acesso em: 27 set. 2024.

²¹ REGO, M. R. F. L. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate**, [S. l.] v. 07, n. 02, dez. 2019, p. 213. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18807>. Acesso em: 10 nov. 2024.

para conquistá-las, criando um cenário em que o desrespeito às normas passa a ser tolerado ou justificado.

Para enfatizar essa ideia, Oliveira e Camargo citam o sociólogo:

Em outras palavras, Merton compreendeu que a causa da anomia está no fato de a sociedade impor determinadas metas culturais e uma parcela da sociedade não conseguir alcançar essas metas pelos meios institucionalizados. (...) A própria estrutura social faz com que muitos indivíduos busquem alcançar as metas culturais impostas por meio de meios alternativos, muitos deles contrários às regras e interesses sociais. Desta forma, a anomia se torna um fenômeno social normal, isto é, presente no convívio humano desde sempre em razão das desigualdades econômico-sociais provocadas pela divisão social do trabalho.²²

No meio do século XX, Merton analisou a sociedade americana, onde havia uma forte valorização do sucesso e do bem-estar, representados pela ascensão social e prosperidade financeira. Esses ideais, formalmente acessíveis a todos, eram promovidos como parte do "*american dream*", logo, sua teoria sugere que essas condutas eram um produto da própria estrutura social dos Estados Unidos da América²³. Por outro lado, argumenta que a busca desenfreada por esses objetivos, sem que todos tenham os meios lícitos para alcançá-los, leva a comportamentos desviantes, como o cometimento de práticas delitivas.

No território brasileiro, Shecaira aponta que a teoria da anomia se manifesta no país diante dos contrastes socioeconômicos extremos, haja vista que o Brasil abriga uma elite extremamente rica ao lado de uma vasta população que vive em condições de pobreza, muitas vezes sem o mínimo para uma vida digna²⁴. Com efeito, esse abismo social em conjunto com a cultura de consumo desenfreado e competição, favorece práticas como o tráfico de drogas e crimes patrimoniais, além de alimentar a mendicância e comportamentos de rebelião.

Ademais, a teoria da anomia no Brasil pode ser compreendida sob outras perspectivas sociológicas. Além dos crimes como tráfico de drogas e delitos

²² MERTON, 1970 *apud* OLIVEIRA, D. R.; CAMARGO, A. S. **Anomia e Direito**: Robert Merton e a Teoria da Anomia. 2021, p. 10. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Guarujá, 2021. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-5-edicao-2/4443-anomia-e-direito-robert-merton-e-a-teoria-da-anomia/file>. Acesso em: 26 set. 2024.

²³ PINTO, H. P. Teoria da anomia segundo Robert Kink Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem-sucedido na vida? **Revista da ESMAL**, Alagoas, n. 6, nov. 2017, p. 42. Disponível em: <https://geovest.files.wordpress.com/2020/05/teoria-da-anomia-segundo-merton.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

²⁴ SHECAIRA, S. S. **Criminologia**: Um estudo das escolas sociológicas. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 200.

patrimoniais, a desigualdade social também impacta diretamente na exclusão e marginalização de vastos grupos sociais, que acabam sendo impedidos de acessar meios legítimos de ascensão econômica. Essa tensão entre os desejos promovidos pelo ideal de consumo e a falta de oportunidades legítimas podem gerar frustrações, resultando não apenas em atos criminosos, mas também em fenômenos como a informalidade e a violência urbana generalizada.

Com efeito, a relação entre a teoria da anomia e a seletividade penal é bastante clara no contexto brasileiro, haja vista que a seletividade penal se manifesta na forma como o sistema de justiça tende a punir mais severamente indivíduos de grupos sociais marginalizados, que, devido à falta de acesso a recursos, educação e oportunidades, são mais propensos a recorrer a meios ilegítimos para atingir esses objetivos culturais. Assim, a desigualdade social e econômica, apontada pela teoria da anomia, reflete diretamente na seletividade penal, em que os crimes cometidos pelas classes menos favorecidas são mais visados e punidos, enquanto infrações de pessoas de classes mais altas, como crimes de colarinho branco, recebem menos atenção ou são tratados com mais leniência.

Portanto, nota-se que, conforme o exposto até aqui, desde a Criminalidade Clássica, aquele que cometia algum crime não era simplesmente qualquer um, mas sempre aqueles que estavam excluídos da sociedade formal e que de alguma forma equivocada tiveram suas características atribuídas a uma correlação com o cometimento de crimes, fato este que comprovou-se posteriormente, além de preconceituoso, não ter qualquer comprovação científica que corroborasse com os ideais que muitas das vezes se debruçava sobre aqueles indivíduos mais pobres e/ou negros.

Assim, muito além do que as outras Escolas criminológicas defendiam, a Escola de Chicago, afastou-se da ideia de que o crime resultava de características físicas do indivíduo e partiu no enfoque do contexto social, considerando a influência do ambiente urbano, das interações sociais e da marginalização. Nesta linha, destacou-se que o crime poderia ser visto como uma resposta a condições sociais desiguais e à desorganização comunitária.

2.3 DAS TEORIAS DA SUBCULTURA DELINQUENTE

Semelhantemente, a teoria da subcultura delinquente, de Albert K. Cohen, com a obra “Delinquent boys: the culture of the gang”, publicada em 1955, e de William Foote Whyte, com a obra “Sociedade da Esquina”, publicada em 1943, expõem que jovens marginalizados criam subculturas com valores que desafiam as normas dominantes da sociedade. Esses jovens, muitas vezes oriundos de classes sociais desfavorecidas, se sentem frustrados por não conseguirem alcançar o sucesso nos moldes tradicionais (como através da educação e do emprego), o que os leva a desenvolver novos padrões de comportamento e reconhecimento dentro de suas próprias subculturas. Nesse contexto, a delinquência e o comportamento criminoso são vistos como formas alternativas de obter status e aceitação dentro de um determinado grupo²⁵.

Destaca-se que por essa teoria entende-se que certas minorias marginalizadas, pertencentes a classes menos favorecidas, criam dentro da cultura oficial uma cultura reativa para dar vazão à ansiedade e frustração que sentem ao não poder participar, por meios legítimos, das expectativas que teoricamente seriam oferecidas a todos pela sociedade, ou seja, dentro dessas comunidades há uma organização social distinta com certos códigos morais de valores próprios²⁶.

Quando correlacionamos esse pensamento à teoria da anomia de Robert Merton, as duas abordagens se complementam ao explicar o crime e o comportamento desviante como respostas à exclusão social e à falta de oportunidades legítimas. Merton argumenta que, quando os indivíduos não conseguem atingir os objetivos socialmente valorizados por meios legítimos, eles buscam alternativas, como a criminalidade²⁷. Assim, a subcultura delinquente pode ser uma manifestação dessa busca, especialmente em ambientes onde as oportunidades são limitadas.

No Brasil, o tráfico de drogas é um exemplo claro do fenômeno das teorias da subcultura delinquente, haja vista que em comunidades marginalizadas, o tráfico se torna uma forma de ascensão social e de obtenção de status para jovens que não

²⁵ FIALHO, L. M. F. **Biografia de um jovem traficante**: brigas de gangues e homicídios em série. Fortaleza: Edições UFC, 2015, p. 52.

²⁶ COHEN, 1955 apud LIBERATI, W. D. Teoria da Subcultura Delinquente: como surgem as gangues juvenis. **Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], 10 dez. 2009. Disponível em: www.liberatiscucuglia.com.br/admin/images/artigos/b487d29e3d69fa2d175c8499a1c52bb6.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

²⁷ MERTON, 1964 apud DIAS, J. F.; ANDRADE, M. C., **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editores, 1997, p. 312.

encontram espaço no sistema formal. A estrutura social desigual e a falta de oportunidades legítimas empurram muitos para essa alternativa, onde a delinquência é valorizada dentro da subcultura criada.

O estudo “A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas nos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória”, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2023²⁸, evidencia que a maioria dos réus processados por tráfico de drogas no Brasil é do sexo masculino (86%), tem até 30 anos (72%) e possui baixa escolaridade (67% não concluiu o ciclo de educação básica). Jovens negros com menos de 30 anos representam mais da metade dos réus, indicando uma predominância da criminalização por tráfico nessa parcela da população brasileira. Além disso, a análise destacou que réus negros são mais frequentemente abordados pela polícia com base em alegada suspeita durante patrulhamento ostensivo em espaços públicos.

Portanto, verifica-se que a seletividade penal reforça a exclusão, uma vez que o sistema de justiça criminal tende a focar sua repressão sobre esses grupos já marginalizados, criminalizando especialmente os envolvidos no tráfico de drogas. Assim, jovens dessas subculturas, além de terem poucas opções para prosperar, são alvos preferenciais da punição estatal, reforçando o ciclo de marginalização e criminalidade. Com efeito, demonstrando como a sociedade não apenas cria as condições que levam ao surgimento dessas subculturas, mas também as reforça através da repressão seletiva.

2.4 DA ESCOLA DE CHICAGO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SUAS TEORIAS

Entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX, enquanto a criminologia mantinha-se presa ao racismo e ao reducionismo biológico, surgiram os chamados pais fundadores da sociologia, quais sejam, o francês Émile Durkheim e os alemães Max Weber e Karl Marx. A sociologia, como ciência, tentava compreender a forma de relacionamento entre a sociedade e o indivíduo, bem como as suas consequências. Contudo, tratando-se da questão criminal (crime, criminoso,

²⁸ SOARES, M. K.; MACIEL, N. C. A. **A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília: IPEA, out. 2023. (Diest. Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

vítima e reação social), à época, não havia tanta ênfase no assunto. Com o surgimento destas ideias pelos sociólogos, a comunidade acadêmica passou a defender a tese de que a solução para a problemática do crime dependia da abolição da exploração econômica e da arbitrariedade política sobre as classes dominadas²⁹.

Com a evolução do pensamento sociológico, especialmente na transição para o século XX, a criminologia começou a incorporar novas abordagens que desafiavam as explicações biológicas e raciais do comportamento criminal. Foi nesse contexto que a Escola de Chicago emergiu como uma força inovadora, oferecendo uma perspectiva sociológica sobre a criminalidade, com foco nos aspectos urbanos e sociais que influenciavam o comportamento humano.

A Escola de Chicago surgiu na Universidade de Chicago, nos Estados Unidos, durante as décadas de 1920 e 1930, em um momento de grande urbanização e migração, e tinha como seus principais teóricos Robert Park, Ernest Burgess e Clifford Shaw, os quais desenvolveram a teoria da desorganização social. Essa teoria argumentava que o crime não estava necessariamente ligado às características biológicas do indivíduo, mas sim às condições sociais e ambientais nas quais ele estava inserido³⁰.

Essa abordagem sociológica contrastava fortemente com as teorias criminológicas da época, que enfatizavam as características inatas do "criminoso" como determinantes de sua conduta. A respectiva Escola, sob o viés ecológico, propôs que os bairros urbanos mais pobres e com maior instabilidade social tendiam a gerar mais criminalidade, não por uma predisposição natural dos indivíduos, mas pela ausência de coesão social e de instituições eficazes. Dessa forma, a desorganização social era vista como a raiz da delinquência³¹. No que tange aos ideais sociológicos, embora também relacionada com o ambiente urbano, essa abordagem visava mais nas interações sociais e nas dinâmicas de grupo que emergem dessas interações, isso é, investigava como a sociedade e as suas instituições, bem como as interações interpessoais, influenciavam o comportamento e a formação de normas³².

²⁹ NUNES, L. G. **Culpabilidade e exculpação**: o conflito de deveres como causa (supra)legal da exculpação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 100-101.

³⁰ CARNEIRO, L. D. A. Uma revisão sobre a Teoria da Desorganização Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, [S. l.], v. 5, n. 13, p. 9-30, 2022. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/156>. Acesso em: 25 out. 2024.

³¹ COULON, A. **A Escola de Chicago**. Campinas: Papirus, 1995, p. 56.

³² *Ibid.*, p. 30-31.

Apesar de seu impacto inovador, a Escola de Chicago não estava isenta de críticas. Enquanto suas teorias explicavam como o ambiente urbano poderia contribuir para a criminalidade, faltava uma análise mais profunda das estruturas de poder e das desigualdades econômicas que perpetuavam essa desorganização social. Esse ponto foi mais tarde abordado pela teoria do etiquetamento, surgida em 1960 nos Estados Unidos e liderada por Erving Goffman e Howard Becker. A teoria do etiquetamento social ou “*labeling approach*” consistia basicamente na pesquisa do crime ou do criminoso, logo passando a ser analisado o problema da estigmatização e deslocando o problema criminológico do plano da ação para o plano da reação³³.

Nessa seara, essa abordagem influenciou a Criminologia Crítica ao enfatizar que a criminalização é uma construção social, dependendo da percepção e dos valores da sociedade. Essa visão crítica questionava as normas sociais e o poder de rotular indivíduos como criminosos com base em fatores como raça, classe e status social, assim, evidenciando que diferentes grupos eram tratados de maneira desigual.

A Criminologia Crítica, surgida nos anos 1970, contestava a visão da Escola de Chicago, ao argumentar que a criminalidade não era apenas resultado de desorganização social, mas de uma estrutura capitalista que utilizava o sistema de justiça criminal para controlar as classes mais pobres e manter a desigualdade social. Nessa seara, a Criminologia Crítica explanou que, em realidade, o crime era uma construção social e o foco deveria se dar na análise das relações de poder, dominação e opressão³⁴.

Diferentemente do que visto antes, esses estudiosos não averiguavam os criminosos por suas características físicas, nem mentais, mas focavam-se em analisar os motivos ensejadores para a prática criminosa, bem como questionar a ordem social. Os pensadores da Criminologia Crítica entendiam também que o crime era um fenômeno tanto social quanto individual, isso pois, o criminoso era um produto de condições sociais desfavorecidas, desiguais e injustas. Dizia-se, inclusive, que “a sociedade tinha os criminosos que merecia”, mas que embora o criminoso fosse vítima

³³ AGUIAR, G. N. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**. 2021. p. 27-29. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social). Universidade Estadual de Montes Claros/MG, Montes Claros, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unimontes.br/handle/1/1401>. Acesso em: 20 out. 2024.

³⁴ DE CARVALHO, S. A atualidade da Criminologia Crítica: pensamento criminológico, controle social e violência institucional. **Veritas (Porto Alegre)**, Porto Alegre, v. 63, n. 2, 2018, p. 626-639. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30790>. Acesso em: 10 nov. 2024.

de uma sociedade doente, ele não poderia ficar isento de responsabilização por seus próprios atos³⁵.

Neste contexto, após a iniciativa, mesmo que preliminar, da Criminologia Crítica, outras escolas e teorias foram surgindo com ênfase na busca por causas, fatores e correlações que pudessem identificar a etiologia do crime analisando o fato com uma visão macro. Por conseguinte, a pesquisa empírica não estava mais voltada ao próprio indivíduo transgressor à lei penal, mas sobre a dúvida do porquê aquela pessoa teria cometido aquele delito (suas origens), bem como quais circunstâncias externas e alheias ao seu íntimo poderiam ter lhe influenciado para aquela prática e por quais motivos alguns eram rotulados como desviantes enquanto outros não ou ainda, quem rotulava quem naquela dinâmica.

Essa abordagem levou a uma mudança significativa no campo da criminologia, ao focar não apenas nos atos praticados pelos indivíduos, mas também na forma como a sociedade responde a esses atos. A teoria do etiquetamento sugere que o crime não possui uma substância intrínseca, sendo mais um reflexo das reações sociais que atuam como um mecanismo de controle social, inclusive sendo esse controle responsável por definir certos comportamentos como desviantes, os quais só são vistos dessa forma devido a um processo social que, em grande parte, é arbitrário e discriminatório em que, aliás, resulta na seleção de um grupo que é estigmatizado.

Assim, o crime foi compreendido como um comportamento desviado associado especificamente àqueles indivíduos etiquetados. Para tanto, a função do sistema penal não seria a de propriamente combater o crime, o coibindo, mas sim em rotular como criminosos aqueles que já encontravam-se marginalizados e vulneráveis.

2.5 DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Em linhas breves abordemos as duas fases da criminalização: primária e secundária. Inicialmente, Amaral e Linck³⁶ afirmam que a criminalização primária se

³⁵ COSTA, Á. M. **Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 243-244.

³⁶ AMARAL, L. D.; LINCK, S. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Portal Conteúdo Jurídico**. [S. l.], 07 ago 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 21 set. 2024.

refere ao processo de formulação de leis que definem certos comportamentos como crimes, marcando a escolha do Estado sobre quais condutas serão punidas.

A criminalização secundária, por sua vez, acontece quando as autoridades aplicam essas leis de forma seletiva, rotulando indivíduos como criminosos com base em critérios sociais, o que resulta em discriminação, afetando desproporcionalmente grupos marginalizados. Nesse sentido, essa fase destaca a discriminação na aplicação das normas, afetando desproporcionalmente grupos marginalizados, considerando que, em via de regra, na realidade brasileira, os juízes e os representantes do Ministério Público derivam de classes altas da população, e, portanto, levando-se em conta que as regras morais que prevalecem são aquelas ditadas pela classe de elite, o magistrado, por exemplo, mesmo que involuntariamente abdica de sua imparcialidade ao decidir de acordo com os códigos morais que já foram pré-estabelecidos durante sua vida, bem como aos pré-conceitos introjetados àqueles indivíduos.

Logo, é presumido que o indivíduo, tendo sua liberdade restringida esteja propenso a repetir comportamentos delitivos futuramente, uma vez que a experiência da prisão contribui para a internalização de condutas desviantes por meio dos processos de prisionalização e aculturação, propiciando a identificação entre aqueles que compartilham do mesmo desvio, e por fim, criando um ambiente adequado à perpetuação de delitos, em consonância com o que é abordado pela teoria da subcultura delinquente.

2.6 DOS IDEAIS DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

No que tange à temática objeto deste trabalho, Zaffaroni é um fervoroso crítico da seletividade penal, do qual sublinha que este fenômeno é uma manifestação clara das desigualdades sociais. Para ele, o sistema de justiça penal não é neutro, pelo contrário, ele é estruturado de maneira a proteger os interesses das classes dominantes, enquanto marginaliza e penaliza os grupos sociais mais vulneráveis. Além disso, discorre que a seletividade é evidenciada pelo fato de que as políticas de segurança pública e as intervenções do sistema penal são desproporcionalmente direcionadas a populações de baixa renda, imigrantes, minorias étnicas e outras populações marginalizadas.

Nesse sentido, Zaffaroni esclarece que

[...] a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais e comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.³⁷

O jurista destaca ainda que a seletividade penal resulta de uma combinação de fatores sociais, econômicos e políticos, logo sendo a criminalização de certas condutas influenciada por uma perspectiva moral que reflete os valores e interesses das classes mais abastadas. Assim, crimes cometidos por indivíduos da elite, como corrupção ou delitos financeiros, frequentemente recebem uma resposta mais branda, enquanto delitos menores cometidos por pessoas em situações vulneráveis são tratados com severidade.

Para corroborar com os ideais de Zaffaroni, Hulsman³⁸ afirma que o sistema penal visivelmente cria e reforça as desigualdades sociais, enquanto Santos³⁹ alude que, por intermédio das definições legais de crimes e penas o legislador protege substancialmente os interesses de classes dominantes, construindo tipos de condutas proibidas sobre uma seleção de bens jurídicos próprios das classes dominantes, garantindo, desta forma, seus próprios interesses e as condições à sua classe dominadora.

Outrossim, o jurista argentino discute em suas obras como a seletividade penal alimenta um ciclo vicioso de exclusão e estigmatização, considerando que quando indivíduos de grupos marginalizados são rotulados como criminosos, essa etiqueta se torna uma identidade que os acompanha, dificultando sua reintegração social e perpetuando o ciclo da criminalidade⁴⁰. Sobre este contexto, Vera Regina Pereira de Andrade⁴¹ também explana que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal, tendo os pobres, portanto, uma maior tendência a serem criminalizados, até mesmo pela própria incapacidade operacional do sistema penal.

³⁷ ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 15.

³⁸ HULSMAN, L. CELIS, J. B. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 75.

³⁹ SANTOS, J. C. **Direito Penal**: a nova parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 07-08.

⁴⁰ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 133.

⁴¹ ANDRADE, V. R. P. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 264.

A proteção das classes privilegiadas e a criminalização das classes mais baixas se manifestam na presença desproporcional de pessoas pobres nas prisões e nas estatísticas oficiais de criminalidade. Isso ocorre devido a um código social subjacente (*second code*), que envolve mecanismos de seleção, especialmente estereótipos sobre autores e vítimas, juntamente com uma percepção punitiva comum sobre a criminalidade⁴².

Atualmente, a criminalidade vem sendo abordada por uma imagem estereotipada e preconceituosa que, pertencente ao *second code* da Polícia, do Ministério Público, dos juízes e inclusive dos cidadãos, condiciona a uma seletividade que tem caráter conservadora e reprodutiva das assimetrias que se alimentam os estereótipos, tal como se voltássemos ao tempo de Lombroso.

De tal modo, sendo estes estereótipos relacionados pelas variações como cor de pele, condição financeira ou status social, estes indivíduos (homens, negros e pobres) são em grande parte criminalizados tão somente pelo estigma marcado em sua pele desde seu nascimento.

O autor ainda expõe uma realidade cotidiana marcada pela violência do conjunto de agências, revelando que sua atuação se assemelha a um genocídio em curso, dado que, o sistema jurídico-penal, além de ser incapaz de prevenir a elevada quantidade de mortes decorrentes de negligência e imprudência, também contribui para a perpetuação desse ciclo de morte, resultando em ainda mais fatalidades⁴³.

Assim, diferentemente do que preconiza a teoria da anomia, os apenados que estão inseridos no sistema penal, em sua grande maioria pobres, não estão lá porque têm uma maior tendência a praticar delitos, mas precisamente por serem mais vulneráveis a serem criminalizados e etiquetados como delinquentes.

O estereótipo criminal se compõe de caracteres que correspondem a pessoas em posição social desvantajosa e, por conseguinte, com educação primitiva, cujos eventuais delitos, em geral, apenas podem ser obras toscas, o que só faz reforçar ainda mais os preconceitos racistas e de classe, à medida que a comunicação oculta o resto dos ilícitos cometidos por outras pessoas de uma

⁴² BEVILAQUA, V. M. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. v. 15, ano 7, mai/ago. 2016, p. 89-104. Disponível em: https://issuu.com/defensoriapublicadoriograndedosul/docs/revista_defensoria_ed_15_2016_web_784a547c1041f5/91. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴³ ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 124-125.

maneira menos grosseira e mostra as obras mais toscas como os únicos delitos.⁴⁴

Zaffaroni expõe ainda que a criminalização secundária não se dá de forma espontânea e voluntária por estes agentes criminalizadores, mas que, geralmente, possuem coligações com órgãos de imprensa e comunicação social, desempenhando, deste modo, um papel importante na orientação da persecução criminal. Estes agentes, que são entendidos pelo autor como empresários morais, podendo ser comunicadores sociais, políticos e até mesmo líderes religiosos que gozam de audiência⁴⁵.

Nesta temática, atualmente, os meios de comunicação em massa, principalmente a televisão, são, infelizmente, os principais formadores de opinião da coletividade. Como exemplo, no Brasil, observamos programas de televisão como “Balanço Geral”, “Cidade Alerta” e “Brasil Urgente”, dos quais tornam o crime um exibicionismo e o transformam em sensacionalismo, inclusive abordando os problemas sociais de uma forma muitas vezes exacerbada. Deste modo, possuindo a mídia um papel importante do exercício de poder do sistema penal, está criado então o poder de criar igualmente o punitivismo popular⁴⁶.

Sobre isso, o jurista argentino arrazoa que a comunicação produzida pela mídia, no que tange a fatos criminosos, se configura em uma espécie de “criminologia midiática”, atuando como principal meio técnico da televisão em propagar o discurso do neopunitivismo, bem como discorre que a comunicação social transmite uma imagem particular das prisões como se estas fossem povoadas apenas por autores de fatos graves, quando na realidade, a grande maioria da população carcerária está presa por delitos que Zaffaroni descreve como “obra tosca da criminalidade”⁴⁷, como crimes contra o patrimônio e o pequeno tráfico de drogas, onde os apenados são pessoas com pouca formação escolar e advindas das camadas mais pobres da população.

⁴⁴ ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.J; SLOKAR, A.W. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 48.

⁴⁵ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 305.

⁴⁶ DIMAS, R. S. **A seletividade criminal e a gestão dos não bem quistos**. Derecho Penal Online. Disponível em: <https://derechopenalonline.com/a-seletividade-criminal-e-a-gestao-dos-nao-bem-quistos/>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴⁷ ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.J; SLOKAR, A.W. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 47.

Somente no Rio Grande do Sul, em estudo recente de agosto de 2024, pela Secretaria de Segurança Pública, em parceria com a Polícia Penal⁴⁸, foi determinado que a faixa etária dos apenados é de 18 a 45 anos, totalizando 83,6% do sistema prisional. Outrossim, muito embora a população encarcerada seja predominantemente branca (65%), os outros 33,6% são pessoas negras (pretos e pardos) que, proporcionalmente, encontram-se em maior quantidade no sistema prisional gaúcho do que na população em geral, visto que correspondem a apenas 21,2% dos habitantes do Rio Grande do Sul, de acordo com os dados do Censo de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E por fim, registra-se que com a observação dos enquadramentos registrados no sistema, foi verificado que a segunda maior causa para os encarceramentos destes indivíduos é pelo tráfico de drogas.

Este entendimento é também presente nas obras de Baratta:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são característicos dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base que o status de criminoso é atribuído.⁴⁹

Diante disto, está posto o perfil do criminoso a ser perseguido e encarcerado pelo direito penal pátrio: o negro, pobre e com pouca ou nenhuma educação. Tal realidade, sem sombras de dúvida, está em consonância com as estruturas de poder que visam manter este tipo de gente exatamente como está: marginalizada e perseguida.

Portanto, a seletividade penal, objeto de pesquisa de Zaffaroni, é uma questão que vai muito além da aplicação da lei, visto ser um reflexo de um sistema que perpetua desigualdades sociais e promove a exclusão ano após ano.

⁴⁸ PORTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Maior parte da população prisional do Rio Grande do Sul tem até 45 anos e não possui Ensino Médio completo. **Portal do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 01 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/maior-parte-da-populacao-prisional-do-rio-grande-do-sul-tem-ate-45-anos-e-nao-possui-ensino-medio-completo>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁴⁹ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 165.

2.6.1 Padrões e tendências da seletividade penal nos grupos sociais mais afetados no Brasil

É cediço que, conforme já exposto, os grupos mais afetados são aqueles que estão à margem da sociedade, contudo, no que tange ao Brasil, a seletividade penal é ainda mais específica, isso é, ao jovem negro e pobre que não tem oportunidades para que alcance suas metas através dos meios lícitos, em razão da falta de recursos financeiros ou educacionais que lhe foram oferecidas durante sua vida.

Por outro lado, cabe ressaltar que não se pode conceber o ambiente externo como determinante para o cometimento de crimes, mas sim considerá-lo como um fator auxiliar à predisposição ao ingresso na prática delituosa, haja vista que mesmo diante de situações extremas, há certa autonomia dos indivíduos nas escolhas realizadas. Para tanto, existem alguns exemplos de jovens que cresceram em comunidades carentes e mesmo assim não ingressaram no mundo do crime, e que pelo contrário, hoje desempenham papéis importantes para a sociedade, contudo, é necessário destacar que esta não é a regra geral.

O discurso proposto pela ideia de meritocracia sugere que o sucesso é alcançado com base no esforço pessoal, como ao estudo e à dedicação, e que todos possuem as mesmas oportunidades. Todavia, na prática, principalmente no Brasil, essa visão ignora as desigualdades estruturais que afetam o acesso à educação e aos recursos. Como exposto, pessoas que nascem em contextos de pobreza ou marginalização têm muito mais dificuldades para alcançar as mesmas metas que indivíduos em melhores condições econômicas, assim, o conceito de meritocracia, isoladamente, falha em reconhecer as barreiras sociais e econômicas enfrentadas por muitos.

Nesse contexto, merece destacar que o Brasil, desde suas origens, teve a contribuição de diferentes povos, caracterizado pela mistura de etnias, religiões e línguas. No entanto, nem todos os grupos que ajudaram a construir essa diversidade foram tratados de maneira igual ao longo da história. Essa desigualdade de tratamento é ainda refletida atualmente especialmente no modo como o sistema penal brasileiro opera selecionando desproporcionalmente certas parcelas da população como alvo preferencial da repressão e criminalização.

Segundo Argolo, Duarte e Queiroz⁵⁰ há três momentos na discussão a respeito da criminalidade e do racismo que se interligam. O primeiro momento seria aquele onde surgiu a criminologia como ciência, em que seus estudiosos, oriundos da Escola Positivista, acreditavam que os afrodescendentes seriam povos mais propensos à criminalidade em razão de pertencerem a grupos sociais supostamente inferiores.

O segundo momento, por sua vez, ocorreu na década de 1960, quando se observou uma mudança no foco dos estudos criminológicos, que passaram do paradigma etiológico para o da reação social. Nessa fase, houve um esforço significativo para expor a violência presente nas prisões e as condições desumanas enfrentadas pelos detentos. Além disso, foram denunciadas o racismo estrutural e a própria lógica que sustentava o sistema penal, questionando a sua legitimidade e função na sociedade.

E por fim, o terceiro momento é identificado como paradoxal. Nele, ocorreu simultaneamente a promoção de medidas despenalizadoras, visando a redução do encarceramento e o aumento do número de pessoas submetidas a penas, tanto com privação de liberdade quanto sem.

Assim, como exposto em tópico anterior, o preconceito racial no Brasil remonta ainda à época da escravização dos afrodescendentes, assim, o tratamento desigual para com esse grupo não é um fenômeno atual. Depois de séculos de servidão onde o que se buscava era a dominação deste povo, após a libertação não se fez com que essas pessoas fossem incluídas socialmente, pelo contrário, permaneceram em estado semelhantemente ao que se encontravam anteriormente à abolição da escravidão, isso pois, ainda eram explorados e tratados como seres humanos inferiores. Foi nesse contexto que a população negra encontrou dificuldades para encontrar ocupações dentro da legalidade, vez que, o sistema penal, sempre seletivo, punia atividades exercidas na informalidade, única espécie que restara a estes excluídos. Assim, estava formada a maior “clientela” do sistema penal punitivo.

É nessa esteira que surge o que se convencionou a chamar de racismo estrutural. Como alude Silvio Almeida em seu livro “Racismo Estrutural”⁵¹, o racismo institucional é uma manifestação das normas racistas que a própria sociedade

⁵⁰ ARGOLO, P.; DUARTE, E. P.; QUEIROZ, M. V. L. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, p.1-31, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4196>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁵¹ ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 36.

sustenta e que assim, as instituições não criam o racismo, mas o reproduzem porque são parte de uma estrutura social onde o racismo é um componente central.

Além disso, acrescenta-se que embora a Constituição Federal brasileira de 1988 tenha um dispositivo que verse expressamente sobre a igualdade de todos (artigo 5, *caput*⁵²), esta igualdade não é material, e isso pode ser demonstrado em números, conforme exposição em tópico anterior da pesquisa realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, em parceria com a Polícia Penal. Nesse mesmo sentido, um levantamento feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Data_Labe⁵³ no estado do Rio de Janeiro e São Paulo, no período de junho de 2021 a junho de 2022, verificou-se que as pessoas negras têm 4,5 mais chances de serem abordadas por policiais do que as brancas. Isso decorre porque, no estudo, constatou-se que a cada dez pessoas abordadas pela polícia, oito são negras.

O estudo “Por que Eu?” destacou que além de as pessoas negras serem o alvo mais recorrente das abordagens policiais, sua vulnerabilidade diante desse tipo de procedimento aparece também na frequência com a qual uma mesma pessoa é obrigada a interagir com a polícia no contexto dos chamados “enquadros”.

O Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 705241/SP⁵⁴, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, já se manifestou que em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Nota-se que até mesmo as instâncias superiores do Poder Judiciário reconhecem que a seletividade penal existe em nossa realidade brasileira e que fazem com que negros sejam alvos frequentes de abordagens policiais, associados ao estereótipo do criminoso.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁵³ IDDD. **Por que eu?** Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. Rio de Janeiro: IDDD, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 705241/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 14 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103579320&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 09 nov. 2024.

3 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL

Consoante considerações anteriores, o tráfico de drogas é um dos delitos que mais ensejam o aprisionamento de indivíduos no Brasil, contudo, ressalta-se que, embora em muitas abordagens sejam apreendidas ínfimas quantidades de drogas, estes sujeitos são condenados pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 que define o crime de tráfico de drogas como a prática da venda, da compra, da produção, do armazenamento, da entrega ou do fornecimento de drogas, mesmo que gratuito.

Neste contexto, sendo o Brasil o terceiro país com o maior número de população carcerária no mundo, contando com 832 mil presos⁵⁵, e constatando-se que 42.631 detentos não estariam no sistema prisional brasileiro se até 25 gramas de maconha e 10 gramas de cocaína fossem consideradas quantidades para uso pessoal, e não tráfico de drogas⁵⁶, o Poder Judiciário, sob a figura do Supremo Tribunal Federal (STF) vem desde 2011 debatendo quanto ao assunto, haja vista a ausência legislativa da diferenciação entre o usuário de drogas com aquele que realmente realiza a prática delituosa da comercialização de substâncias ilícitas.

Recentemente, o STF, sob o Recurso Especial nº 635.659 e com repercussão de tema geral (Tema 506)⁵⁷ decidiu que não cometerá infração penal e será presumido usuário aquele que, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. Todavia, isso não significa que a maconha está completamente descriminalizada, isso é, a decisão não quer dizer que a Corte legalizou a prática, até mesmo porque continua ilícita. O que ficou entendido é que o uso pessoal (desta quantidade específica) deixa de ser crime e passa a configurar como ilícito administrativo, precisando o usuário estar ainda sujeito a medidas educativas, advertência e comparecimento a cursos ou programas.

⁵⁵ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁶ CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 19 out. 2024.

Assim, a decisão é limitada à presunção de uso pessoal dentro desses parâmetros e não invalida a legislação atual sobre o tráfico de drogas.

Todavia, ainda com essa decisão que traz um avanço significativo para o sistema penal e prisional brasileiro, o Brasil trilha um caminho árduo quanto à temática de legalização ou descriminalização das drogas, seja historicamente com o crescimento das taxas de uso de substâncias no país e no mundo, acarretando posteriormente em uma guerra às drogas, cunhada pelos Estados Unidos da América, ou pelo contexto legal que remonta ainda ao ano de 1830, quando, por exemplo, pela primeira vez o uso e venda da maconha foi criminalizado no Brasil.

Seja pela história e/ou pelo contexto jurídico do país ou do mundo no que diz respeito à proibição das drogas e sua responsabilização como um crime, é cediço que esses momentos contribuíram negativamente à seletividade penal que segrega diariamente os jovens negros e pobres deste país.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL DO PROIBICIONISMO DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS

Existem mais de 200 compostos orgânicos no mundo capazes de alterar as sensações comuns e influenciar os estados de ânimo. Essas substâncias estimulantes podem intensificar a serenidade, aumentar a energia ou modificar a percepção, seja aliviando a aflição, a dor ou rompendo com o fluxo habitual dos processos mentais⁵⁸. Algumas das drogas que advêm de compostos orgânicos são a maconha (*cannabis sativa*) e a cocaína (*Erythroxylon coca*), além do crack que muito embora seja uma combinação de elementos químicos também deriva da folha da planta de coca. Essas drogas mencionadas estão entre as mais apreendidas pelas autoridades policiais no Brasil, devido ao seu amplo uso e comercialização no tráfico de entorpecentes.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁵⁹, no ano de 2023, em análise à 39.394 processos, a apreensão de cocaína esteve presente em

⁵⁸ TORCATO, C. E. M. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. 2016. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/pt-br.php>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁵⁹ BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Crerios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023, p. 71. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/247/criterios-objetivos-no-processamento-criminal-por->

70,2% dos casos e a *cannabis* 67,1%, enquanto que os outros 2,8% foram referentes às apreensões de outras substâncias como sedativos, alucinógenos e outros estimulantes.

Ao analisarmos a história desses entorpecentes, percebemos que a utilização dessas substâncias psicoativas remonta desde a antiguidade, em que embora utilizadas principalmente como propriedades farmacológicas, surgindo a partir do conhecimento da flora, os seus usuários buscavam não apenas um efeito útil ao combate da dor, mas também alçavam um aumento de estímulo e de êxtase, fazendo uso dessas plantas de forma recreativa. Além disso, seu uso também poderia ser associado à religiosidade, ao espiritualismo e a cultos sagrados⁶⁰.

Nessa seara, as folhas de coca que resultam na produção da cocaína, se popularizaram em razão das grandes navegações e pelo descobrimento da América pelos espanhóis no século XV⁶¹, sendo inclusive, para algumas civilizações, venerada como um arbusto sagrado, tanto é que sacerdotes das tribos indígenas yunga da Bolívia, Peru, Colômbia e Equador, mantêm ainda hoje a tradição de reverenciar seus deuses usando as folhas⁶².

Nesse contexto, mundialmente, a principal utilização dessas substâncias era para fins medicinais como ao combate de dores. O Brasil, por outro lado, teve a presença da maconha marcada no ano de 1549, com a chegada de escravizados angolanos quando trouxeram consigo a planta. Conseqüentemente, os indígenas que aqui já habitavam passaram a utilizar a droga para a recreação e devoção em conjunto com o tabaco⁶³.

De acordo com o relatório oficializado pelo governo brasileiro, sob o Ministério das Relações Exteriores, a substância química psicoativa teria sido introduzida no

tráfico-de-drogas-natureza-e-quantidade-de-drogas-apreendidas-nos-processos-dos-tribunais-estaduais-de-justica-comum. Acesso em: 30 out. 2024.

⁶⁰ SANCHEZ, Z. VAN DER M.; NAPPO, S. A. A religiosidade, a espiritualidade e o consumo de drogas. **Revista de psiquiatria clínica**, v. 34, 2007, p. 73-81. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/74ZvN6NDMzd6767Z34wxBjd/#>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁶¹ FERREIRA, P. E. M.; MARTINI, R. K. Cocaína: lendas, história e abuso. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 23, n. 2, jun. 2001, p. 96-99. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/WpZNRHsqk8sMtmWNFSyCx Dz/#>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁶² BARRETO, I. F. O uso da folha de coca em comunidades tradicionais: perspectivas em saúde, sociedade e cultura. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 20, n. 2, abr. 2013, p. 627-641. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/jRWvGPfgYGPSyFTVnszJZGK/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁶³ CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, 2006, p. 314-317. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC#>. Acesso em: 19 out. 2024.

país, a partir de 1959, pelos negros escravizados e trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas⁶⁴.

Aliás, desde o início da colonização até meados do século XIX, o consumo do “pito do pango” ou do “fumo de Angola” era visto como um hábito relativamente comum, especialmente entre a população negra escravizada. Entretanto, à época, a atividade ainda não preocupava as autoridades públicas, mas sim aos senhores de escravizados, que não permitiam que houvesse qualquer tipo de distração no “trabalho” dos seus servos⁶⁵.

Consequentemente, devido à herança escravocrata, a maconha foi associada à “vagabundagem”, isso porque os senhores acreditavam que os escravizados se recusavam a trabalhar e se rebelavam porque usavam a *cannabis*, e não em razão das condições de tratamento desumanas. Assim sendo, antes mesmo de sua proibição no país, a maconha sempre foi associada diretamente às classes baixas, aos negros, “mulatos” e à bandidagem⁶⁶.

Nesse contexto, conforme elucidado anteriormente, após a abolição da escravatura pela princesa Isabel em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, a população negra escravizada se viu perdida e sem amparos para seguir uma vida igual aos seus antigos senhores. Após anos de sofrimento, ainda que tivessem lhes sido oportunizados a liberdade, os ex-escravizados não sabiam o que fazer com aquela independência, visto que por não terem acesso a empregos dignos ou às propriedades de terras, muitos ex-escravizados acabavam em condições de trabalho precárias. Consequentemente, pela contínua prática de manifestações discriminatórias, a população negra restou marginalizada, sendo também associada com a criminalidade, levando a violência policial e à criminalização de práticas culturais⁶⁷.

⁶⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relatório. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1959. Disponível em: https://www.funag.gov.br/chdd/images/Relatorios/Relatorio_1959.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

⁶⁵ PAINS, C. **Atualmente marginalizado, o uso da maconha já foi feito por escravos e até intelectuais renascentistas.** [S. l.], [S. d.]. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/historia/atualmente-marginalizado-uso-da-maconha-ja-foi-feito-por-escravos-ate-intelectuais-renascentistas-17269652>>. Acesso em: 5 out. 2024.

⁶⁶ MACRAE, E.; SIMÕES, J.A. **Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias.** Salvador: EDUFBA, 2000, p. 20.

⁶⁷ MATTOS, A. M. R. H. **O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas.** Rio de Janeiro: **Topoi**. v. 5, n. 8, jan. 2004, p. 170–198. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/FRCsRSBMxZHwc7mD63wSQcM/#>. Acesso em: 5 out. 2024.

A falta de políticas públicas que garantissem acesso à educação, saúde e moradia, além do preconceito e da discriminação racial, perpetuou um ciclo de pobreza e exclusão. Assim, a abolição, embora um marco importante, não foi acompanhada por medidas que realmente promovessem a inclusão e a igualdade, deixando a população negra a lutar por sua dignidade e direitos em um contexto hostil.

De outro modo, orgulhosos de sua cultura, os negros preservaram, mesmo quando subjugados no domínio dos senhores, as práticas e costumes como o candomblé, a capoeira e o seu “fumo”, porém, essas singularidades da população afrobrasileira representavam empecilhos para a sociedade racista.

Nesse contexto, as práticas e costumes negros, tão presentes em uma sociedade recém-saída da escravidão, representavam empecilhos para o lema “ordem e progresso” pretendido pela elite política e intelectual. Assim como o candomblé e a capoeira, a maconha estava associada aos africanos e seus descendentes e seu uso, além de prejudicar a formação de uma República moralmente exemplar, poderia se disseminar entre as camadas ditas saudáveis – leia-se brancas – e arruinar de vez o projeto de uma nação civilizada.⁶⁸

Semelhantemente à tese de Lombroso, no Brasil houve uma associação equivocada e precipitada entre o uso da maconha e comportamentos considerados “anormais” ou “agressivos”, sustentados por discursos que desumanizavam os negros, imputando-lhes características negativas físicas e biológicas por conta de suas heranças. Evidentemente, em razão da ignorância e pela falta de estudos científicos a respeito da maconha naquele período, o julgamento preconceituoso da imoralidade em fazer uso da substância era atribuído exclusivamente à população negra que passou a ser repreendida em conjunto com a proibição do entorpecente. Outrossim, essa perseguição que remonta há muito tempo, permitiu um controle social mais rigoroso, bem como perpetuou estigmas profundos que ainda influenciam ainda hoje a percepção sobre drogas e raça.

Nesse sentido, o Brasil foi o primeiro país do mundo a editar uma lei contra a maconha, isso porque em 4 de outubro de 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no Código de Posturas Municipais e capítulo da Saúde Pública, penalizou a maconha no § 7º da postura que regulamentava a venda de gêneros e remédios pelos boticários:

⁶⁸ SAAD, L. “**Fumo de negro**”: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018, p. 19. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xtmmc>. Acesso em: 11 nov. 2024.

É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia.⁶⁹

Destarte, a ânsia pela proibição da maconha não dizia exatamente aos supostos perigos que a substância trazia, mas sim porque seu uso remetia à população negra e aos seus costumes, já que a sociedade racista brasileira desejava não somente a criminalização da droga, mas também dos costumes negros. Além disso, também há estudos que apontam que em razão da *cannabis sativa* possuir um considerável papel terapêutico para algumas enfermidades, o seu uso foi proibido, pois afrontava àqueles remédios que já eram farmacologicamente aprovados naqueles tempos⁷⁰.

Nesse contexto, um dos médicos mais fervorosos pela proibição da maconha era José Rodrigues da Costa Dória, médico e ex-presidente do Estado de Sergipe entre 1908 e 1911, isso pois ele teria passado a denunciar o uso da maconha como parte exclusivamente dos hábitos característicos dos afrobrasileiros. Acreditava-se naquela época que o uso daquela substância era uma espécie de “vingança inconsciente” dos escravizados que trouxeram da África a planta que “escravizaria” os brancos⁷¹.

Naquele período, médicos passaram a ocupar cargos políticos, todavia, esses médicos possuíam um viés higienistas, defensores da modernização e da saúde pública, especialmente com foco na erradicação de hábitos que consideravam prejudiciais – muito embora sem evidências científicas sólidas. Eles também viam a maconha e outras drogas como substâncias ligadas à desordem social, degeneração física e mental, a à falta de moralidade, sem distinções entre seus efeitos recreativos

⁶⁹ DÓRIA, J. R. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência, cultural e espiritualidade**. MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). Salvador: EDUFBA, 2016, p. 84. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷⁰ CARNEIRO, S. **Antes da proibição: quanto a maconha era remédio (1870-1936)**. 2024. Dissertação (Mestrado História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2024, p. 103-104. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/65199>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁷¹ CARNEIRO, H. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Cahiers des Amériques latines**. [S. l.], p. 135-152, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049#quotation>. Acesso em: 11 nov. 2024.

e medicinais, bem como acreditavam que eliminando essas práticas promoveria uma civilização adequada e o progresso do país.

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grande serviço aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da sua terra querida.⁷²

Um ano após a Proclamação da República, o artigo 159 do Código Penal de 1890 proibiu a comercialização de “substâncias venenosas”. Embora não mencionasse diretamente a maconha, essa substância passou a ser alvo de ações da polícia, especificamente do departamento chamado “Inspetoria de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação”, que também combatia práticas como a umbanda, o espiritismo e o curandeirismo⁷³.

Posteriormente, a primeira lei federal a prever algo a respeito à proibição das drogas (em geral) tem relação ainda às Convenções Internacionais do Ópio, que tinham como objetivo discutir sobre a regulamentação do comércio e do consumo do ópio e outras substâncias orgânicas no mundo. Essa relação teve início no ano de 1912 e resultou, na aderência do Brasil, com o Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, que aprovava no território nacional, para todos os efeitos, medidas a impedir os abusos crescentes do ópio e de seus derivados, como a cocaína.

Após, outra lei, desta vez sancionada pelo Presidente Epitácio Pessoa, sob o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, composto por 13 artigos, estabeleceu penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados, criando um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas e estabeleceu as formas de processo e julgamento.

A maconha e a cocaína, que outrora eram componentes relevantes em farmacopeias, sendo utilizadas com frequência nos boticários no início do século XX, foram gradualmente marginalizadas e passadas a serem vistas como drogas ligadas

⁷² DÓRIA, J. R. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). **Fumo de Angola**: canabis, racismo, resistência, cultural e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 82. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷³ SAAD, L. A maconha nos cultos afro-brasileiros. In: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). **Fumo de Angola**: canabis, racismo, resistência, cultural e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 82. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

às camadas pobres da população⁷⁴. Em 1921, o decreto nº 4.294 multava a venda não autorizada de substâncias tóxicas e previa penas mais severas, como de um a quatro anos de prisão, quando essas substâncias possuíam propriedades entorpecentes. No entanto, foi somente com o Decreto nº 20.930 de 1932 que a *cannabis indica*, a cocaína, a cocaína bruta e até mesmo as folhas de coca foram oficialmente incluídas na lista de entorpecentes proibidos.

Destaca-se que, no que tange à cocaína, a substância começou a ser utilizada no Brasil no final do século XIX, quando ainda era lícita e amplamente prescrita por médicos para uma variedade de tratamentos, em razão de que a substância era vista como um poderoso estimulante, além de ser aplicada em cirurgias como anestésico local⁷⁵.

No território brasileiro, a repressão ao uso de cocaína começou a se intensificar a partir da década de 1930, justamente porque o país havia começado a implementar leis antidrogas mais rigorosas tal como o Decreto nº 20.930 de janeiro de 1932, acompanhando o movimento internacional de proibição de entorpecentes.

Por conseguinte, essas leis mais rígidas não diziam respeito exclusivamente ao suposto malefício que o uso de entorpecentes causava fisicamente ou psicologicamente, pelo contrário, o estigma em torno da maconha e da cocaína refletiu não apenas questões socioeconômicas, mas também dinâmicas raciais e históricas, moldando a percepção social sobre quem consumia essas substâncias. Essas medidas repressivas e o estigma perpetuado em torno das drogas no Brasil refletiam um contexto maior de racismo, controle social e as ideias de higiene social que influenciaram as políticas públicas na virada do século XX.

Logo, MacRae e Alves explicam que

[...] desde os primórdios da legislação voltada para o combate ao uso da maconha, foram sempre os pobres, majoritariamente negros, antigamente

⁷⁴ ZANATTO, R. M. Maconha e folclore: a investigação de Alceu Maynard Araújo na cidade de Piaçabuçu/Alagoas. In: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade, Salvador: EDUFBA, 2016, p. 167. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷⁵ FERNANDEZ, O. F. R. L. **Coca-light?** Usos do corpo, rituais de consumo e carreiras de “cheiradores” de cocaína em São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007, p. 43-44. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10880/1/Tese%20Oswaldo%20Fernandezseg.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

escravos e hoje moradores das periferias e zonas degradadas das cidades, os mais frequentemente enquadrados pela legislação proibicionista.⁷⁶

No caso da maconha, a planta foi estigmatizada como uma substância que "escravizava" as pessoas, criando uma falsa associação entre o seu uso e comportamentos indisciplinados ou violentos, haja vista ter sido amplamente disseminada por meio de discursos pseudocientíficos, que viam a planta como uma herança africana negativa⁷⁷. O uso da *cannabis*, que já era comum entre os escravizados, foi convenientemente transformado em símbolo de preguiça e desordem social, quando, na verdade, as condições de exploração e opressão eram a verdadeira causa das tensões⁷⁸.

Com o tempo, o foco da proibição não era mais apenas o controle das substâncias, mas também das populações que as utilizavam, especialmente os negros, pobres e marginalizados. Essa relação intrínseca entre as políticas de controle de drogas e o racismo estrutural continuou a influenciar as abordagens repressivas no Brasil ao longo do século XIX e até os dias atuais.

Para tanto, essa evolução nas políticas de controle sobre a maconha e a cocaína demonstra como o proibicionismo foi também uma ferramenta para reforçar as hierarquias sociais e raciais no Brasil. Entretanto, seu contexto repressivo, além do histórico racista apresentado, teve um reforço (negativo) com a política de guerra às drogas impulsionada pelo ex-presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, em 1971.

3.1.1 Política de guerra às drogas

É amplamente conhecido o discurso proferido pelo ex-presidente dos Estados Unidos da América, Richard Nixon, em 17 de junho de 1971, quando declarou que as

⁷⁶ MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.) **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade, Salvador: EDUFBA, 2016, p. 11. *E-book*. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷⁷ MACRAE, E. Cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. *In*: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.) **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade, Salvador: EDUFBA, 2016, p. 23-58.

⁷⁸ SAAD, L. **"Fumo de negro"**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018, p. 144. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xtmmc>. Acesso em: 11 nov. 2024.

drogas representavam o "inimigo público número um" daquela nação, assim cunhando o termo de "guerra às drogas" da qual foi amplamente aderida por outros países⁷⁹.

Quando Nixon declarou essa nova política os Estados Unidos da América enfrentavam uma série de crises sociais e políticas, tendo em vista que o país estava no meio de uma profunda agitação com a Guerra do Vietnã, que gerou protestos em massa e uma divisão crescente na sociedade americana. A juventude, por outro lado, especialmente no que diz respeito aos movimentos contraculturais dos anos 60 e 70, promovia estilos de vida que incluíam a experimentação de drogas, como a maconha e o LSD, o que alarmava a então classe política conservadora. Ao mesmo tempo, o movimento pelos direitos civis, a luta contra o racismo e as tensões econômicas exacerbavam a sensação de instabilidade.

Nesse contexto, Nixon buscava "restaurar" a ordem e reafirmar os valores conservadores, utilizando a luta contra as drogas como uma estratégia política para controlar a dissidência social e a criminalidade, especialmente nas comunidades afro-americanas e de ativistas. Em uma entrevista para o jornalista Dan Baum, em 1994⁸⁰, o ex-chefe de política doméstica de Nixon, John Ehrlichman, revelou que, na campanha de 1968, o governo via a esquerda antiguerra e a população negra como inimigos, deste modo, incapazes de criminalizar esses grupos diretamente, eles associaram os hippies à maconha e os negros à heroína, usando essa estratégia para desestabilizar as comunidades, prender líderes e difamá-los, mesmo sabendo que mentiam sobre as drogas.

Esse movimento, portanto, se pautava na ideia de uma batalha entre o bem e o mal, onde as drogas passaram a ser demonizadas e associadas a um estereótipo moral maligno. Contudo, ao longo dos anos 1960, essa tipologia foi se transformando e se misturando com outra narrativa: a dos "corruptores" dos "jovens de bem" e dos "filhos de boas famílias", que precisavam ser isolados da sociedade⁸¹.

⁷⁹ PRESIDENT Nixon Declares Drug Abuse "Public Enemy Number One". [S.l.]: Richard Nixon Foundation, 2016. 1 vídeo (4min37s). Publicado pelo canal Richard Nixon Foundation. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y8TGLLQID9M&t=30s>. Acesso em: 19 out. 2024. Tradução nossa.

⁸⁰ EHRlichman, J. *Legalize It All: how to win the war on drugs*. **Harper's Magazine**, [S. l.], abr. 2016. Entrevista concedida a Dan Baum. Disponível em: <https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/>. Acesso em: 19 out. 2024. Tradução nossa.

⁸¹ RYBKA, L. N.; DO NASCIMENTO, J. L.; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na "guerra às drogas": uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 35, n. 1, jan. 2018, p. 103. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/HhsZqTPYTgtJjCVdLWYK9Bx/#>. Acesso em: 19 out. 2024.

A partir dessa visão, o estereótipo do "criminoso" ganhou força, com foco no pequeno distribuidor de drogas, ou "atravessador", que passou a ser visto como um perigo para a sociedade. Essas figuras, provenientes de guetos e frequentemente associadas à delinquência, se diferenciavam do "consumidor" das classes médias urbanas. Para os últimos, o discurso médico-sanitário predominava, construindo o estereótipo da dependência química, enquanto para os primeiros, o discurso jurídico tomou conta⁸².

No Brasil, a partir da ditadura militar instaurada no ano de 1964, o governo ditatorial tratou de seguir os mesmos passos da política proibicionista dos Estados Unidos da América. Logo, em 16 de novembro de 1964, a Lei nº 4.483 promulgada reorganizava o Departamento Federal de Segurança Pública estabelecendo uma nova composição na estrutura da Polícia Federal ao instaurar o Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE). Esta transição da política criminal foi muito significativa, pois, primeiro, houve a substituição da mera fiscalização para a repressão dos usuários dessas substâncias, enquanto também alteraram o status da política sobre as drogas de um modelo sanitário para um modelo bélico em que militarizava suas polícias e taxava os usuários de drogas como o "inimigo número um".

Neste diapasão, Batista⁸³ corrobora que o golpe de 1964 favoreceu o surgimento do modelo bélico de política criminal, estabelecendo a partir de então um modelo militarizado e repressivo de enfrentamento do "problema da droga".

Conseqüentemente, apoiados em uma visão eminentemente moralista, os defensores do proibicionismo no Brasil elegiam inimigos e os rotulavam de desordeiros, subversivos ou comunistas⁸⁴. Naquele momento é que iniciaram-se as distinções entre usuários e traficantes, uma vez que, segundo Rosa Del Omo⁸⁵, na década de 1960 o duplo discurso evidenciava o tratamento diferenciado entre esses dois tipos de sujeitos, pois o aumento do consumo de drogas entre jovens brancos,

⁸² DEL OLMO, R. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

⁸³ CARVALHO, R. A. M.; ALENCAR, I. C.; SOUZA, K. A. Drogas, ditadura e repressão no Brasil: o modelo bélico de política criminal de drogas. **Revista Foco**. Curitiba, v. 16, n. 01, 2023, p. 01-19. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/633/525/849>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁸⁴ JUNQUEIRA, G. C., 1970 *apud* ROSA, L. **Proibição e permanência**: a produção e o uso da *cannabis* pós-proibição de 1938. In: Anais do 46º encontro anual da ANPOCS, São Paulo, 2019, p. 12. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lilian-Da-Rosa/publication/349287967_Proibicao_e_permanencia_a_producao_e_o_uso_de_Cannabis_pos-proibicao_de_1938/links/6027eefd299bf1cc26c40523/Proibicao-e-permanencia-a-producao-e-o-uso-de-Cannabis-pos-proibicao-de-1938.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁸⁵ DEL OLMO, R. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 34.

“filhos de boa família”, foi atribuído aos incitadores, ou seja, aos vendedores de drogas que provinham especificamente das favelas.

Deste modo, conforme os perfis identificados, os dois grupos recebiam classificações e tratamentos distintos. O discurso médico, consolidado pelo modelo sanitário, era direcionado aos consumidores, enquanto o discurso ético-jurídico era aplicado aos traficantes, considerados criminosos. Essa ideologia de diferenciação foi adotada pelos países que se comprometeram a combater as drogas, incluindo o Brasil.

3.1.2 Início da política de guerra às drogas no Brasil

Em consonância com as diretrizes internacionais de proibição, especialmente as dos Estados Unidos da América, o Brasil modificou sua legislação promulgando a Lei nº 4.451 de 1964, que incluiu o verbo "plantar" no Código Penal, e o Decreto-Lei nº 159 de 1967, que equiparou às drogas ilícitas substâncias que poderiam causar dependência física e/ou psíquica, como barbitúricos e anfetaminas. Essa ampliação na lista de substâncias controladas expandiu a atuação do Estado, permitindo um controle e uma punição mais rigorosa dos infratores.

Nesse cenário, a nova legislação sobre drogas de 1964, tida como bastante repressiva, modificou o artigo 281 do Código Penal de 1940 passando a criminalizar a conduta do usuário de drogas e equiparando-a à do traficante, com penas que variavam de um a cinco anos.

Logo, a distinção que outrora existia em razão do usuário e do traficante de drogas fora descartada completamente, assim atribuindo a todos a mesma penalização. Esse seguimento prosseguiu com o Decreto-Lei nº 159 de 1967 que igualava aos entorpecentes as substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica. Após, com a modificação a partir da publicação do Decreto-Lei nº 385 de 1968, o artigo 281 do Código Penal brasileiro ainda criminalizava o usuário com pena idêntica àquela imposta ao traficante. Com a inclusão de novo parágrafo havia a previsão de que *“nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”*.

Posteriormente, em 1969, durante a presidência do General Emílio Médici que personificou o período mais vil deste país durante a ditadura militar, foi imposto o

Código Penal de 1969 que foi modificado antes mesmo de entrar em vigência, e previa o crime de comércio, posse ou uso de entorpecentes, sem estabelecer pena mínima, com pena máxima de prisão até 06 (seis) anos, fulcro artigo 311.

Após, sobreveio a Lei nº 5.726 de 1971, da qual adequou o sistema repressivo brasileiro de drogas as orientações internacionais, marcando, definitivamente a descodificação da matéria.

Salo de Carvalho⁸⁶ afirma que essa respectiva lei redefinia as hipóteses de criminalização e modificava o rito processual inovando na técnica de repressão aos estupefacientes, contudo, muito embora não houvesse mais a classificação do dependente de entorpecentes como um criminoso, esta faceta escondia o fato de que a lei ainda continuava a identificar o usuário ao traficante, impondo a pena privativa de liberdade de 01 (um) a 06 (seis) anos.

Nesse contexto, considerando que a ditadura militar no Brasil perpetuou por 21 anos de regime autoritário, as forças policiais foram profundamente militarizadas, especialmente por meio da integração das forças de segurança aos interesses do regime. Essa militarização foi um dos pilares de sustentação do governo, com o objetivo de controlar a população e reprimir qualquer forma de oposição ao regime⁸⁷.

No que tange à Polícia Militar, esta responsável atualmente pela maior parte das apreensões e prisões em flagrantes de sujeitos em suposta traficância de drogas, no início do regime militar, a unificação da estrutura de segurança pública sob a lógica militar ocorreu com o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que reorganizou as Polícias Militares estaduais em todo o país, da qual sua função fora ampliada para lidar com ameaças internas ao regime, como os movimentos de resistência e protestos populares, ou seja, passando a ser uma ferramenta central de repressão política, especialmente após o Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968.

No que diz respeito ao tráfico de drogas, o seu trato foi brutalmente relacionado como uma questão de segurança pública, reforçando o controle estatal sobre os "inimigos internos", que incluíam, além de dissidentes políticos, mas também de criminosos comuns. Deste modo, a militarização das polícias nesse período teve um impacto direto no aumento da repressão contra o tráfico e uso de drogas, refletindo a postura autoritária do regime, tal como o modelo estadunidense apresentava na

⁸⁶ CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 1.343/06. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 19.

⁸⁷ *Ibid.* p. 26.

América do Norte⁸⁸. A legislação antidrogas foi endurecida, com medidas repressivas que não diferenciavam de forma clara os usuários dos traficantes, resultando em penas severas para ambos. O Decreto-Lei nº 385, de 1968, é um exemplo marcante, já que a partir de sua promulgação houve a criminalização do uso pessoal, tornando-se, deste modo, uma maneira de exercer um controle social, especialmente sobre grupos marginalizados.

A ação das polícias, militarizadas e focadas na repressão interna, se traduziu em práticas de violência e abuso, especialmente nas periferias urbanas, onde o tráfico de drogas havia começado a crescer. A intensa vigilância e o uso da força levaram à prisão em massa de indivíduos, muitos dos quais eram pequenos traficantes ou usuários e geralmente oriundos de classes sociais mais baixas, no entanto eram tratados como uma ameaça à ordem pública, o que “justificava” o tratamento repressivo⁸⁹.

Esse cenário refletia a ideologia da época, que via o tráfico de drogas como um problema moral e criminal a ser combatido com rigor militar. A repressão violenta nas comunidades e a falta de políticas de tratamento para usuários reforçavam as desigualdades sociais, atingindo desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, como negros e moradores das favelas. Assim, a guerra às drogas no Brasil durante a ditadura consolidou um sistema punitivo focado na repressão, cujas consequências são sentidas até os dias atuais.

De acordo com a pesquisa realizada por Fedacz e Bropp, para a revista *Ciência UFPR*, e com base em 51 matérias jornalísticas da *Folha de São Paulo* publicadas entre abril de 1964 e março de 1985

[...] as representações sociais do usuário de drogas nas páginas do jornal os apresentavam como criminoso, sendo ele traficante originário da pobreza e responsável por uma diversidade de outros crimes; ou doente que compromete a vida em sociedade, logo deve se afastar dela para ser curado.⁹⁰

⁸⁸ BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 140-141.

⁸⁹ LIMA, R. C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. 2009. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 264. Disponível em: <https://buscaintegrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000619294>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁹⁰ BROPP, C; FEDACZ, T. Drogas e “subversão” na ditadura militar. **Outras Palavras**. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/historia-e-memoria/drogas-e-subversao-na-ditadura-militar/>. Acesso em: 17 out. 2024.

Além disso, é cediço que no Brasil, bem como nos Estados Unidos da América, a proibição das drogas estava intrinsecamente ligada à suposta ameaça do discurso anticomunista, que via no tráfico e no consumo de drogas um símbolo de desordem social e moral, totalmente contrária do que aquela sociedade conservadora gostaria para seus cidadãos. Deste modo, as drogas e a subversão eram associadas, reforçando a ideia de que grupos marginalizados e ativistas contrários ao regime poderiam ser tanto usuários quanto propagadores do tráfico, sendo perseguidos sob a justificativa de manter a ordem e proteger a nação dos "perigos externos"⁹¹.

Nesse diapasão, os consumidores de drogas ilícitas foram projetados publicamente como "subversivos" e "guerrilheiros", bem como inimigos da segurança nacional. Zaffaroni também esclarece que a ideia naquela época era de que o traficante era um agente que pretendia debilitar a sociedade ocidental e o jovem que fumava maconha era um subversivo⁹².

Salo de Carvalho argumenta também que a incorporação das premissas da Doutrina de Segurança Nacional no sistema de segurança pública brasileiro, a partir do Golpe Militar de 1964, contribuiu para a consolidação de um modelo repressivo militarizado. Esse modelo operava com base na eliminação ou neutralização de inimigos, refletindo uma lógica de controle total, assim, a política de drogas foi, então, reformulada para atacar não apenas o inimigo político interno, visto como subversivo, mas também o inimigo político-criminal, representado pelo traficante. Conceitos como geopolítica, bipolaridade e guerra total, associados à ideia de inimigo interno, estruturaram o sistema repressivo que surgiu durante o regime militar e persistiu mesmo após a transição para a democracia⁹³.

3.1.3 Políticas contra as drogas pós ditadura militar no Brasil e a promulgação da Lei nº 11.343/2006

⁹¹ BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Ed. Filosófica Politeia, 2019, p. 13. Disponível em: https://ftk.iau.usp.br/wp-content/uploads/taianacan-items/2458/7972/BROWN_Nas-ruinas-do-neoliberalismo.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁹² ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 51.

⁹³ CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 1.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 73.

Passado o período tenebroso da ditadura militar no Brasil, outras mudanças substanciais do controle de drogas no país deram-se em uma terceira etapa com a inserção do país no controle internacional das drogas.

Com o final da década de 1970, houve a edição da Lei nº 6.368 de 1976, elaborada em meio à abertura política e considerada exemplar na adequação às normas e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esta Lei de Tóxicos de 1976, a qual substituiu a legislação de 1971, revogou o artigo 281 do Código Penal e compilou as leis de drogas em uma só lei especial, sendo posteriormente revogada pela famigerada Lei de Drogas nº 11343/2006.

Com o surgimento de novas estruturas, como a Secretaria Nacional de Entorpecentes, instituída pela Lei nº 8.764 em 1993, o Brasil passou a supervisionar e fiscalizar com mais intensidade o combate às drogas, coordenando ações entre estados e municípios. Inclusive, a Constituição Federal de 1988 tornou o tráfico ilícito de drogas crime inafiançável e insuscetível de anistia, o que foi reforçado pela Lei de Crimes Hediondos de 1990.

Em 2002, foi instituída a primeira Política Nacional Antidrogas (PNAD), através do Decreto Presidencial nº 4.345, refletindo a modernização da política antidrogas no Brasil. Ao mesmo tempo, foi sancionada a Lei nº 10.409, que propunha reformas na legislação de 1976, embora a maioria de seus artigos tenha sido vetada, resultando em uma norma de difícil aplicação. A nova política, formalizada em 2004, buscou uma abordagem integrada para a redução da demanda e oferta de drogas, fortalecendo a prevenção e o combate ao tráfico, além de instituir formalmente ações de redução de danos em 2005, especialmente voltadas para usuários e dependentes.

Por outro lado, apesar de todos os esforços do governo brasileiro para combater as drogas, consoante pesquisa aportada pelo Ministério da Justiça e Secretaria da Administração Penitenciária, por meio da Lei de Acesso à Informação, somente no estado de São Paulo, em 2005 havia 13.927 presos por tráfico de drogas⁹⁴, enquanto no país inteiro, de acordo com pesquisa da ONG Fórum Brasileiro

⁹⁴ INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen). 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

de Segurança Pública havia 31 mil presos por tráfico, nacional e internacional⁹⁵. Para tanto, a Lei nº 11.343/2006 foi sancionada em agosto do ano de 2006.

A atual Lei de Drogas foi promulgada com o objetivo de reformular a legislação brasileira sobre drogas, substituindo a Lei nº 6.368/76, bem como buscou-se responder a uma série de desafios que o Brasil enfrentava no combate ao tráfico de drogas e no tratamento de usuários. Um dos seus principais motivos para a promulgação foi a necessidade de corrigir a falta de distinção entre usuários e traficantes, uma crítica frequente à legislação anterior que, contudo, ainda assim persistiu na nova lei.

A Lei de 2006 trouxe mudanças importantes ao não prever a pena de prisão para o porte de drogas destinado ao consumo pessoal, priorizando medidas alternativas, como advertências, prestação de serviços comunitários e tratamento, médico enquanto que por outro lado, o tráfico de drogas continuou sendo tratado de forma severa, com penas de reclusão mais longas.

Nessa seara, o usuário de drogas foi regulado pelo artigo 28 da respectiva lei, que estabelece:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Também recebe o mesmo tratamento penal que o usuário aquele que, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (artigo 28, §1º).

Por outro lado, no que tange ao tráfico de drogas, disposto no capítulo II e regulado pelo artigo 33, a pena pode alcançar até 15 anos de reclusão:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

⁹⁵ CANÁRIO, P. População carcerária dobra em dez anos. **Consultor Jurídico**. 23 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-23/numero-presos-cresce-indice-criminalidade-brasil/>. Acesso em: 17 out. 2024.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Embora a legislação faça uma distinção entre o traficante e o usuário, essa diferenciação é meramente simbólica, dado que, na prática, indivíduos flagrados com menos de três gramas de droga costumam ser enquadrados nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ou seja, como traficantes, visto que o artigo 28 não especifica claramente o que caracteriza um usuário, tampouco estabelece um limite exato de quantidade ou natureza da droga para realizar a distinção entre ambos ou para a fixação da pena.

Com relação à identificação do usuário, pela redação do §2º, do mesmo artigo 28, cabe ao juiz verificar se a droga encontrada em seu poder se destinava a uso pessoal ou não. Para tanto, deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Todavia, apesar da lei estabelecer que cabe ao juiz realizar essa distinção, na prática, quem realiza a prisão ou o encaminhamento à delegacia é a Polícia. Deste modo, o Delegado de Polícia, por sua vez, conduz o inquérito ou é responsável pelo Termo Circunstanciado (se entender que se trata de consumo e não de tráfico). Portanto, a diferenciação se inicia já na abordagem do indivíduo encontrado com a substância e ao posterior encaminhamento à delegacia.

Com efeito, essas abordagens são amplamente amparadas por um viés discriminatório racial ou socioeconômico, visto que, com auxílio da mídia, a figura do traficante é a de um sujeito frio, destemido, que controla grandes quantidades de drogas e que faz parte do “crime organizado”, principalmente localizado nas comunidades mais carentes do Brasil⁹⁶.

Nas palavras de Baratta, a figura do traficante poderia ser resumida como aquele que

[...] não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado (...) apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as

⁹⁶ MACHADO, N. B. C. **Usuário ou Traficante?** A seletividade penal na nova lei de drogas. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

baterias da sociedade para a favela, revisitadas agora como o locus do mal, viveiro de monstros.⁹⁷

Na realidade, o “pavor” do traficante, das drogas ilícitas e dos seus efeitos sobre o comportamento de jovens, bem como a necessidade de se combater o “crime organizado” e guerrear contra um inimigo declarado, revelam no país a manutenção da militarização do modelo repressivo contra as drogas criado durante a ditadura militar no país.

Sob esse prisma, com o apoio da mídia e da elite amedrontada, a repressão policial que recai sobre as comunidades carentes, sempre é justificada em nome da “guerra às drogas”. Consoante elucidação de Marcelo Semer⁹⁸, a mídia sempre esteve presente para implantar o pânico moral quando necessário, e que por isso, poucos instrumentos se mostram tão frequentes do que as campanhas públicas e, assim, a presença garantida da mídia.

Não é desconhecido por ninguém o montante de programas televisivos brasileiros que são transmitidos quase que 24 horas por dia e dos quais divulgam, quase que instantaneamente, todos os crimes cometidos em qualquer parte do Brasil. Esses programas além de propagarem desinformações, também geram a discriminação e o pânico sobre a população de que basicamente o país está prestes a ser governado por grandes organizações criminosas que detêm como líderes os chefes do tráfico de drogas⁹⁹. Como é cediço, esses mesmos supostos telejornais refletem a pobreza e o uso de drogas como o verdadeiro inimigo, tal como o ex-presidente Nixon, nos Estados Unidos da América, difundia à população, associando a violência das cidades americanas em razão dos guetos, e principalmente aos negros, por fazerem uso de drogas como a maconha.

Nesse contexto, apoiado com a militarização que se perpetuou às forças policiais após a ditadura militar, bem como pelo anseio desenfreado e ignorante da população que acredita veemente na associação das drogas com a violência, há uma legitimação dos atos ilegais perpetuados pelas policiais nas favelas e à população mais vulnerável.

⁹⁷ BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 137.

⁹⁸ SEMER, M. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 124.

⁹⁹ ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.J; SLOKAR, A.W. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Revan: Rio de Janeiro, 2003, p. 609.

Como exemplo, o número de mortes de negros, pobres e moradores de favelas, por ano, só na cidade do Rio de Janeiro, evidenciam um verdadeiro genocídio por parte do Estado. Segundo dados aportados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro¹⁰⁰, em 2022, 1.327 pessoas morreram em ações das forças de segurança do estado do Rio, equivalente a 29,7% de todas as mortes violentas (homicídios dolosos, mortes decorrentes de ação policial, roubo seguido de morte e lesão corporal seguida de morte) registradas no ano, que totalizaram 4.473.

Segundo Batista:

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na "guerra do tráfico" está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante.¹⁰¹

Assim, ao analisar os critérios que distinguem o usuário do traficante, as condições sociais e pessoais do indivíduo, bem como o local da apreensão, são fatores fundamentais para a decisão judicial ou para a abordagem policial. No entanto, o tratamento dado a um jovem negro em uma favela com uma pequena quantidade de maconha muitas vezes difere daquele dado a um jovem branco de classe alta encontrado com uma quantidade considerável de drogas.

Machado¹⁰² explica que essa "seletividade primária" ocorre a partir da diferenciação baseada em condições sociais e locais de origem, enquanto, a "seletividade secundária" refere-se ao tratamento diferenciado, que tende a ser mais severo com indivíduos de menor nível educacional ou poder aquisitivo.

Um caso notório foi o de Breno Fernando Solon Borges, filho de uma desembargadora, preso em 2017 com 129 quilos de maconha, munições e uma pistola em Mato Grosso do Sul. Embora estivesse com uma grande quantidade de drogas, Breno foi beneficiado por uma decisão judicial que determinou sua internação

¹⁰⁰ RAMOS, S. **A ordem é matar**: 1.327 pessoas foram mortas pela polícia do RJ em 2022. Rede de Observatórios da Segurança. [S.], 27 jan. 2023. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/a-ordem-e-matar-1-327-pessoas-foram-mortas-pela-policia-do-rj-em-2022/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹⁰¹ BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 135.

¹⁰² MACHADO, N. B. C. Usuário ou Traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza, **Anais**, p. 1105. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

em uma clínica psiquiátrica, alegando que sofria de transtorno mental¹⁰³. Frisa-se que em razão de sua condição financeira – mais precisamente pelo auxílio de sua mãe –, este sujeito não teve o mesmo destino que outro indivíduo, Rafael Braga.

Notoriamente conhecido por ter sido preso com uma garrafa de desinfetante durante um protesto em julho de 2013, Rafael Braga foi condenado no ano de 2017 a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses pela acusação de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Todavia, consoante depoimentos dos policiais, com ele foram apreendidas 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína, supostamente porque estava em um local de ponto de venda de drogas e teria tentado se desvencilhar de uma sacola que conteria as drogas ao perceber a chegada dos agentes¹⁰⁴.

Quando analisado na prática, verificamos que o sistema de justiça penal no Brasil frequentemente aplica a lei de maneira desigual, o que acaba perpetuando a seletividade racial e social. Esse cenário demonstra que a criminalização, longe de ser neutra, está vinculada a estereótipos raciais e de classe. Assim, o julgamento de casos envolvendo drogas revela uma disparidade de acesso à justiça, onde pessoas brancas e de maior poder aquisitivo tendem a receber decisões mais brandas, enquanto indivíduos negros e pobres, mesmo em situações menos graves, são submetidos a penas mais severas.

Consoante pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base em ações que tiveram decisão terminativa nos tribunais estaduais da Justiça comum¹⁰⁵, no primeiro semestre de 2019, em que tenha havido réu indiciado, denunciado e/ou sentenciado por crimes de tráfico de drogas previstos na Lei, a quantidade apreendida de acordo com os processos teve uma mediana de 24 gramas para a cocaína, sendo que 70,9% dos processos envolviam menos de 100 gramas da substância, enquanto que para a maconha, a mediana foi de 85 gramas, sendo que 58,7% dos processos envolviam menos de 150 gramas da droga.

¹⁰³ PORTAL G1. Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS. **Portal G1**. Mato Grosso do Sul, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁰⁴ PORTAL G1. Ex-morador de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico. **Portal G1**. Rio de Janeiro, 21 de abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ex-morador-de-rua-presos-em-protesto-de-2013-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-por-trafico.ghtml>. Disponível em: 17 out. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A natureza e a quantidade das drogas apreendidas no Brasil**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8298-pb23drogasversaodivulgacao.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

Ademais, segundo dados do primeiro semestre de 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰⁶, a população carcerária no Brasil é de 663 mil pessoas, sendo deles 96% composta por homens e os outros 4% de mulheres, bem como 48% é composto por pardos e cerca de 15,6% são negros, somados, pretos e pardos respondem por 63% das pessoas encarceradas, enquanto compõem 55,5% da população brasileira. Ainda, cerca de 173 mil estavam presas em razão do crime de tráfico de drogas, sendo quase 24% do total dos apenados.

Sob essa perspectiva, é questionável acreditar que os 173 mil presos por tráfico de drogas estavam, de fato, diretamente envolvidos com o comércio ilícito. A maioria desses indivíduos, conforme indicam os dados, é composta por pessoas de baixa renda, muitas vezes primárias, residentes em comunidades carentes e com baixa escolaridade. Na realidade, os verdadeiros responsáveis pelo tráfico de drogas são muitas vezes aqueles que possuem maior poder econômico, estando no controle das operações, mas que raramente são capturados. Enquanto isso, aqueles que são frequentemente presos em flagrante, geralmente com pequenas quantidades de droga, são pessoas em situação de vulnerabilidade, envolvidas nas camadas mais baixas da estrutura do tráfico.

Logo, embora a Lei de Drogas tenha adotado uma postura ambígua ao diferenciar usuário de traficante, na prática, as forças de segurança têm perpetuado uma lógica de repressão que resulta no aprisionamento de pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente jovens negros e pobres. Outrossim, ainda que haja um avanço significativo pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Especial nº 635.659, frisa-se que o julgado servirá tão somente para àqueles casos quando alguém adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas. No que diz respeito às outras substâncias como a cocaína ou o crack, ainda dependerá da análise do magistrado consoante determinar o §2º do artigo 28 da Lei de Drogas.

Assim, não é em razão desta nova jurisprudência que os negros pararão de serem abordados e marcados pela seletividade penal e pelo racismo estrutural. Pelo contrário, as abordagens seguirão ocorrendo e a população negra e periférica ainda

¹⁰⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 10 nov. 2024.

sofrerá com a política punitiva do Estado, contudo, sem ser criminalizado pela prática, mas “somente” penalizado. Nessa perspectiva, cria-se um ciclo vicioso de estigmatização das minorias e perpetuação da violência, enquanto o Estado ignora alternativas de políticas de redução de danos e a possibilidade de regulamentação do mercado de drogas como estratégia para mitigar os impactos sociais negativos, como já é visto em outros países.

De fato, ao correlacionarmos a análise de dados da população carcerária brasileira, é permitido sustentar a hipótese de que o punitivismo nacional tem como referência o delito de tráfico de drogas, visto que a nova lei de drogas incrementou em sua redação uma seletividade punitiva pela falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, bem como identificar que intensificou-se duramente a prisão de supostos traficantes, trazendo maior exclusão aos indivíduos mais vulneráveis.

Por fim, coleciono trecho de Coelho, resumindo todo o exposto:

A política criminal de drogas é mais um mecanismo, dentre tantos, que serve para vigiar e prender as pessoas que sempre estiveram na mira do sistema penal. E a partir dessa perspectiva os números obtidos são satisfatórios dentro da lógica de poder que a sociedade brasileira se estrutura. A escolha do inimigo dessa guerra é baseada na classe, na raça e no contexto econômico mundial.¹⁰⁷

4 O IMPACTO DA SELETIVIDADE DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL

As drogas mencionadas até o momento fazem parte do cotidiano de muitos brasileiros, mesmo sendo ilícitas, deste modo, fechar os olhos para essa realidade é escolher ignorar um fenômeno presente e significativo em nossa sociedade. Segundo dados do 3º Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, divulgado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) em 2017¹⁰⁸, cerca de 2.223 pessoas teriam feito uso de maconha nos últimos 30 dias anteriores à entrevista, enquanto 11.772 durante toda a vida. A cocaína vem em segundo lugar, sendo 461 pessoas feito uso nos últimos 30 dias anteriores à entrevista e 4.683 durante toda a

¹⁰⁷ COELHO, T. R. O sucesso da Guerra às Drogas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, 2022, p. 17. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e40728>. Acesso em: 19 out. 2024.

¹⁰⁸ BASTOS, F. I. P. M. *et al.* (org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. p. 109, Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>: Acesso em: 19 out. 2024.

vida. Assim sendo, o que se discute não é o seu uso, mas quais efeitos a proibição das drogas no Brasil acarreta à população brasileira, especialmente no que tange ao âmago da questão sociológica do país.

Nesse contexto, considerando que as drogas já fazem parte da realidade, bem como em razão da falha legislativa em definir, explicitamente, a diferença entre o usuário e o traficante de entorpecentes, nota-se que a política de guerra às drogas no Brasil é o perfeito cenário para a propagação da seletividade penal no que concerne à discriminação e à marginalização daqueles vulnerabilizados da nossa sociedade, resultando no encarceramento em massa destes sujeitos, bem como pelo excesso de decretos prisionais fundamentados por este crime.

Segundo levantamento divulgado pelo Portal de Notícias G1, no ano de 2015 foi constatado o aumento no número de presos pelo delito de tráfico de drogas resultando em 339% de 2005 a 2013, considerando a promulgação da Lei de Drogas em 2006. Isto posto, após mais de 10 anos, consoante dados já aportados, a situação parece a cada ano piorar, haja vista que ainda mais apreensões de pequenas quantidades de entorpecentes ilícitos são encontradas em posse de homens jovens e negros durante o policiamento ostensivo nas comunidades carentes e das quais, conseqüentemente, resultam na prisão preventiva desses indivíduos (que podem permanecer anos detidos aguardando julgamento), ou ainda, posteriormente quando condenados, enfrentam penas severas (que inclusive podem ser qualificadas) pelo crime de tráfico de drogas.

Afinal, tendo em conta que a política de guerra às drogas no Brasil, implementada a partir da década de 1980, surgiu sob o viés de um modelo repressivo que visava reduzir o consumo e o tráfico de drogas por meio da criminalização e do policiamento ostensivo, impossível é não correlacionar com os dias atuais, pois, embora passados mais de 40 anos, a sociedade brasileira ainda se debruça em discursos conservadores e moralistas acompanhados de práticas radicais e violentas que, na grande maioria das vezes, edifica o discurso contra as drogas e contra a população negra.

Alguns representantes políticos do país inclusive asseguram firmemente seus posicionamentos no que tange à seletividade penal da população negra e periférica. Por exemplo, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, em entrevista ao Portal de Notícias G1, em 22 de outubro de 2007, propôs a legalização

do aborto como forma de conter a violência no Rio de Janeiro, sugerindo que a favela seria uma “fábrica de produzir marginal”¹⁰⁹.

Sob o mesmo discurso, o também ex-governador do mesmo Estado, Wilson Witzel, declarou no ano de 2020 que iria contratar *snipers* para “abater bandidos armados” nas favelas¹¹⁰, enquanto Claudio Castro, atual governador, disse em outubro de 2023 à CNN Brasil, que o endurecimento das penas seria fundamental para combater a criminalidade e o tráfico de drogas¹¹¹.

Outrossim, o ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, durante a 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) realizada no ano de 2019, assegurou que o Brasil estaria mais seguro e ainda mais hospitaleiro, considerando supostamente as grandes apreensões de cocaína e outras drogas¹¹². Ainda, no dia 26 de junho de 2024, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 635.659/SP, Bolsonaro destacou que além da legalização das drogas ser uma “flechada no peito das famílias brasileiras”, também trariam “forte desmoralização ao trabalho das Forças de Segurança”¹¹³.

A verdade é que o Brasil não está mais seguro, pelo contrário, cada vez mais o país enfrenta altas taxas de cometimento de crimes em diferentes estados, além disso, a declaração de que as drogas vêm a cada dia sendo menos consumida ou comprada no país é uma mentira. Consoante os dados evidenciados até aqui, tudo indica que as taxas de prisões, no que tange ao delito de tráfico de drogas pela apreensão dessas substâncias, vem sendo uma das mais corriqueiras no sistema prisional em nosso país, bem como o alto consumo desses entorpecentes.

¹⁰⁹ FREIRE, A. Cabral defende aborto contra violência no Rio de Janeiro. **Portal G1**. Rio de Janeiro, 24 out. 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹⁰ FERREIRA, C. Z. **A seletividade penal na criminalização das drogas na cidade do Rio de Janeiro: aplicação subjetiva do artigo 33 da lei de drogas**. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2019, p. 13. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45735/45735.PDF>. Acesso em: 29 out. 2024.

¹¹¹ SALEME, I. Cláudio Castro diz que “endurecimento das penas é fundamental” para combater crime organizado. **CNN Brasil**. Rio de Janeiro, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/claudio-castro-diz-que-endurecimento-das-penas-e-fundamental-para-combater-crime-organizado/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹² VEJA NA íntegra o discurso do presidente do Brasil nas Nações Unidas. **ONU News**, 24 set. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688242>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹¹³ PERES, S. “Legalização das drogas é uma flechada no peito das famílias brasileiras”, diz Bolsonaro. **Revista Oeste**. [S. l.], 26 jun. 2024. Disponível em: <https://revistaoste.com/politica/legalizacao-das-drogas-e-uma-flechada-no-peito-das-familias-brasileiras-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

Ademais, frisa-se que a criminalização das drogas não desmotiva aqueles que já fazem uso dessas substâncias, pelo contrário, as medidas visadas pela política de guerra às drogas criam um mito de justificativa no que diz respeito à preocupação com a saúde pública, todavia, quando não são presos por pequenas quantidades de maconha (por exemplo), são mortos pelas operações policiais repressivas em favelas e comunidades carentes. Cria-se então uma disparidade com o que realmente o Estado objetiva com a política de guerra às drogas, isso porque não diz respeito exatamente à substância que é determinada como ilícita pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), mas sim quem a está consumindo.

Maria Lucia Karam assinala que:

Talvez seja, neste tema das drogas, onde mais fortemente se manifeste a enganosa publicidade do sistema penal, apresentando como instrumento capaz de solucionar conflitos, como o instrumento capaz de fornecer segurança e tranquilidade, através da punição dos autores de condutas que a lei define como crimes. Destinada a erradicar do globo todo um leque de compostos psicoativos, as diretrizes proibicionistas terminaram por produzir um efeito contrário: organizações ilegais fortaleceram-se, uma variedade maior de drogas ilícitas ficou à disposição dos interessados, e a violência que acompanha todo o negócio ilegal não cessou de crescer. Essas observações procedem e, diante delas, até mesmo um leitor francamente contrário ao uso de qualquer substância psicoativa estaria em condições de questionar o proibicionismo aplicado até hoje¹¹⁴.

Evidentemente que o consumo de drogas por um jovem, negro e pobre em uma favela, ainda que ínfima e eventual, é diferente daquele consumido pelo jovem, branco e rico que faz o uso dentro do seu apartamento localizado no centro da cidade. Essa diferenciação não é novidade para ninguém, visto que a seletividade penal, além de determinar quem é o usuário e quem é o traficante, também analisa a cor e o local onde aquele sujeito foi abordado.

Nesse sentido, Marcela Maris Nascimento de Souza assegura que:

Quanto à política repressiva de combate aos entorpecentes, é possível verificar que não é direcionada a todos os sujeitos que cometeram crimes relativos ao tráfico de drogas, na realidade, tal política escolhe quem vai adentrar o sistema penitenciário. Por conseguinte, os escolhidos para adentrarem o cárcere pelo crime de tráfico de entorpecentes são os jovens negros, pobres e de baixa escolaridade, que habitam a periferia e são eliminados do mercado de trabalho. Consequentemente, o intuito do pensamento belicista de combate às

¹¹⁴ KARAM, 1993 *apud* ZACCONE, O. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 40.

drogas é reprimir os indivíduos que estão em desconformidade com as normas do mundo globalizado¹¹⁵.

Apesar de ser justificada como uma medida para proteger a sociedade e combater o crime, essa política tem se mostrado amplamente ineficaz e com fortes consequências sociais. Deste modo, um de seus efeitos mais marcantes é o impacto desproporcional sobre determinados grupos sociais, contribuindo para uma seletividade penal que marginaliza, sobretudo, jovens, negros e pobres.

Esses impactos não apenas refletem as desigualdades existentes, mas também as aprofundam, criando um ciclo vicioso de marginalização. A superlotação das prisões, resultado da repressão exacerbada ao tráfico de drogas, não apenas sobrecarrega o sistema penitenciário, mas também confirma o preconceito enraizado em nossa sociedade, ou seja, através do racismo estrutural.

Deste modo, essa dinâmica não apenas perpetua a desigualdade social, mas também fragiliza a coesão social, uma vez que comunidades inteiras são estigmatizadas e despojadas de seus direitos. Sob outro viés, a criminalização do uso de drogas, em vez de tratar a questão como um problema de saúde pública, reforça ainda mais a visão de que certos grupos são intrinsecamente perigosos, intensificando o medo e a desconfiança entre diferentes setores da sociedade e a associando diretamente à figura do homem negro, tal como os fundamentos descabidos promovidos pelo médico brasileiro José Rodrigues da Costa Dória no século XX.

4.1 RELAÇÃO ENTRE O MEDO DA CRIMINALIDADE E A ESTIGMATIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

Na sociedade contemporânea, o pânico em relação à criminalidade é um fenômeno que permeia a vida cotidiana de muitos brasileiros, refletindo-se em diversas esferas sociais, econômicas e políticas. Esse medo é alimentado por uma série de fatores, como a cobertura midiática que frequentemente foca em eventos violentos e crimes contribuindo para uma percepção distorcida da realidade, as abordagens policiais que geralmente são realizadas em uma parcela específica da

¹¹⁵ SOUZA, M. M. N. A seletividade do sistema penal: os reflexos da lei de drogas no sistema carcerário brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.6, n.1, dez. 2021, p. 20. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/1306>. Acesso em: 29 out. 2024.

população, assim como a discriminação institucional pelo Poder Judiciário no que tange à aplicação das penas aos indivíduos marginalizados pela sociedade.

Entretanto, conforme elucidado no início deste trabalho, as dinâmicas relacionadas ao medo da criminalidade sempre estiveram intrinsecamente ligadas ao racismo estrutural. Desde os primórdios da sociedade brasileira, todos os crimes sempre foram associados a uma figura animalésca de negros ou de índios, isso é, as minorias vulnerabilizadas daquela época. Além disso, com o advento das drogas no país e com a utilização delas principalmente por esses indivíduos, os brancos aristocratas e senhores de escravizados acreditavam veemente que a criminalidade estava relacionada à cor de pele do sujeito.

Para tanto, embora decorrido tantos anos, o racismo estrutural velado em nossa sociedade ainda se faz presente quando analisamos os dados atuais sobre encarceramento em massa e abordagem policial, isso porque as estatísticas revelam que a população negra e pobre ainda é desproporcionalmente representada nas prisões e nas intervenções policiais, evidenciando um padrão de criminalização que transcende o tempo e ecoa as hierarquias raciais do passado.

Outrossim, o medo da criminalidade, ao ser exacerbado pela mídia e pelas políticas de segurança pública focadas na repressão, contribui para um estado de exceção contínuo, no qual os direitos e as garantias fundamentais de certos grupos são sistematicamente violados. Logo, a percepção de que a violência está concentrada em corpos negros e periféricos leva à legitimação de práticas violentas por parte das forças de segurança e à perpetuação de estigmas que agravam ainda mais as barreiras enfrentadas por essas comunidades. Nesse sentido, a mídia sensacionalista brasileira, em particular, amplifica a ideia de que a criminalidade é um problema crescente, associando a violência a grupos sociais marginalizados, como os jovens negros e moradores de favelas.

A narrativa da insegurança é também sustentada por discursos políticos que promovem uma agenda de segurança pública centrada na repressão, bem como a implementação de políticas de guerra às drogas e o aumento do policiamento em áreas consideradas "perigosas" reforçam essa sensação de vulnerabilidade. O medo da criminalidade, por sua vez, provoca uma reação social que pode se manifestar em apoio a medidas mais drásticas de controle, como a ampliação do encarceramento e o endurecimento das leis penais.

Ainda, o pânico social em relação à criminalidade afeta diretamente a política pública, levando a um ciclo de penalização que prejudica especialmente os mais vulneráveis. Jovens negros e moradores de periferias, frequentemente retratados como os "culpados" pela violência, são alvo de práticas discriminatórias que exacerbam a seletividade penal. Com efeito, a figura estereotipada do "negro como criminoso" é um dos efeitos mais perniciosos dessa relação, reforçando uma narrativa que perpetua preconceitos profundamente enraizados, assim como instaura o pânico social em relação à criminalidade do qual se encontra intrinsecamente correlacionado ao racismo e que é perpetuado à população brasileira.

4.1.1 O papel do jornalismo policial, práticas policiais e discriminação institucional na seletividade penal

A construção de um perfil criminal associado à população negra e às periferias se manifesta em várias esferas, desde a mídia até às práticas policiais e decisões judiciais, considerando que os jovens negros são frequentemente retratados como os principais responsáveis pela violência, uma percepção que ainda é exacerbada pela cobertura midiática sensacionalista que foca em crimes cometidos por indivíduos dessas comunidades, ignorando as complexidades sociais que cercam a criminalidade. Além de alimentar a ideia de que a criminalidade é um problema que emerge de uma predisposição racial, ela também desconsidera fatores estruturais como pobreza, falta de acesso à educação e oportunidades econômicas, tais aquelas elucidadas no tópico que explica sobre a teoria da anomia e das teorias da subcultura delinquente.

Nesse sentido, programas de jornalismo policial, que exploram essa lógica, apresentam um retrato simplificado da criminalidade, apresentando jovens, frequentemente negros e pobres, como os principais responsáveis pela violência associada ao tráfico de drogas. A indignação gerada por essas narrativas não só ignora as complexidades sociais que impulsionam a criminalidade, mas também promovem um discurso preconceituoso que se entrelaça com os preconceitos de classe e raça historicamente enraizados na sociedade brasileira. Assim, a perpetuação de estigmas sociais e a criação de "bodes expiatórios" contribuem significativamente para a seletividade penal, afetando desproporcionalmente as comunidades marginalizadas.

Orlando Zaccone esclarece que a relação entre o tráfico de drogas e a violência é

[...] um sentido construído pelos *media*, produzindo a ideia de que todas as pessoas envolvidas no comércio de drogas ilícitas são "bárbaros" e insuscetíveis de recuperação, sendo o recrudescimento penal o único caminho possível para o Estado na questão das drogas.¹¹⁶

Outrossim, as mídias representam um importante papel na propagação deste medo, visto que possuem evidentemente a função de criminalizar um estrato da sociedade, abrangendo a figura do traficante a todos aqueles moradores das favelas e comunidades carentes do Brasil. Essa visão vem exatamente porque a televisão, a rádio e as redes sociais possuem grande influência em nossas vidas, principalmente no que tange à opinião pública, contudo, para além de servirem como noticiários, esses meios de comunicação vêm acompanhados por discursos de ódio e de indignação com a violência ocorrida nas ruas do país, correlacionando os criminosos como os verdadeiros inimigos. Todavia, esses criminosos possuem sempre as mesmas características e estão localizados sempre nas mesmas regiões carentes.

Com efeito, Davi Mamblona Marques Romão explica sobre o jornalismo policial e quem seria esses “delinquentes”:

[...] e como esses “criminosos” e “vagabundos” são vistos como maus e desumanos, todo tipo de violência pode ser dirigido a eles, funcionando como um mecanismo compensatório para as diversas frustrações que a vida em sociedade pode vir a causar. O resultado é um discurso preconceituoso que se mistura com vários preconceitos de classe e raciais historicamente presentes na sociedade brasileira, pois os suspeitos apresentados no Jornalismo Policial geralmente são jovens, pardos ou negros e pobres.¹¹⁷

Com efeito, esses programas conhecidos por utilizarem uma abordagem sensacionalista constroem uma narrativa desses criminosos, reforçando ainda mais o estereótipo, contribuindo para o ciclo de criminalização seletiva e perpetuando a desigualdade no sistema penal.

¹¹⁶ ZACCONE, O. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2007, p. 12.

¹¹⁷ ROMÃO, D. M. M. **Jornalismo policial**: indústria cultural e violência. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 159. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-30072013-113910/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Assim, não bastando a influência negativa do jornalismo policial, as práticas policiais também são um dos principais métodos da propagação da seletividade penal no Brasil. Antônio Luiz Paixão¹¹⁸ destaca que, ao patrulharem as áreas urbanas, os policiais tendem a buscar indivíduos que se encaixem em perfis previamente estigmatizados para impor a lei. Essa abordagem, chamada de “justiça por amostragem”, visa a controlar o ambiente social ao remover potenciais infratores.

Desta forma, Orlando Zaccone também ressalta sobre o poder de vigilância nas comunidades carentes pelas forças policiais:

Para além da função de reprimir a circulação destas substâncias, o sistema penal exercita um poder de vigilância disciplinar, de uso cotidiano, nas áreas carentes, seja restringindo a liberdade de ir e vir naquelas comunidades, através das prisões para averiguação, ou restringindo reuniões e o próprio lazer das pessoas, como na proibição dos "bailes funks", que a pretexto de reprimir a "apologia ao narcotráfico", traduz o poder de controle exercido sobre as populações pobres.¹¹⁹

Deste modo, não é nem um pouco surpreendente que os policiais que realizam o patrulhamento ostensivo nas cidades já tenham em mente um perfil específico de quem pode levantar a “fundada suspeita” de estar em posse de algum objeto que configure corpo de delito. Daí porque os indivíduos abordados são frequentemente os mesmos mencionados anteriormente, visto que essas operações e diligências policiais costumam ocorrer sempre em comunidades carentes e nunca em bairros nobres.

Por outro lado, é importante ressaltar que não se pretende aqui desmerecer o trabalho dos dedicados policiais que enfrentam diariamente a violência e arriscam suas vidas para proteger a sociedade. No entanto, é necessário destacar que esses agentes públicos, muitas vezes, acabam perpetuando a criminalização seletiva ao abordarem jovens negros apenas por se encaixarem em um suposto “perfil criminoso” ou por estarem em locais considerados “pontos de tráfico de drogas”.

Zaccone define também o estereótipo do bandido que normalmente é o utilizado pelos agentes policiais como alvos:

¹¹⁸ PAIXÃO, A. L. **Crime, controle social e consolidação da democracia**: as metáforas da cidadania. São Paulo: Vértice, 1988, p. 42.

¹¹⁹ ZACCONI, O. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2007, p. 12.

Na figura de um jovem negro, funkeiro, morador da favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda.¹²⁰

Nessa seara, após o recolhimento ao sistema prisional pelos agentes policiais, o indivíduo passa pela audiência de custódia junto ao magistrado, respeitando os preceitos do contraditório e ampla defesa, e lá sendo realizada a verificação da legalidade da prisão em flagrante delito. Naquele momento, além dessa homologação, o juiz de Direito deve verificar, caso haja eventual postulação pela prisão preventiva do flagrado pela autoridade policial ou pela acusação, se há a presença de provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, assim como se servirá para garantir a ordem pública ou econômica, assegurar a instrução criminal ou garantir a aplicação da lei penal, conforme previsão expressa no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, quando o auto de prisão em flagrante é remetido ao judiciário ressaltando ter ocorrido a apreensão de entorpecentes, o magistrado deve se valer do que dispõe o parágrafo §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006 para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, levando em conta a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

Todavia, conforme demonstra a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ) e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça¹²¹, divulgadas no dia 23 de fevereiro de 2018 no Seminário Tráfico e Sentenças Judiciais, entre os 91,06% das pessoas acusadas pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, 77,36% não tinham antecedentes criminais e 73,85% eram réus primários.

Logo, percebe-se que, mesmo quando indivíduos são primários e a quantidade de droga apreendida é pequena, a seletividade penal se evidencia na imposição desproporcional de prisões preventivas. Essa medida é frequentemente justificada

¹²⁰ ZACCONE, O. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, v. 2, 2007, p. 8.

¹²¹ MAIORIA dos réus por tráfico não tem antecedentes ou foi investigada. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentes-ou-foi-investigada>. Acesso em: 10 nov. 2024.

com o argumento de que o indivíduo estaria envolvido no tráfico de drogas e, portanto, representaria um perigo à garantia da ordem pública. Essa prática, entretanto, revela um viés do sistema de justiça, que aplica um rigor acentuado a certos grupos, independentemente das circunstâncias individuais do caso.

Deste modo, o racismo estrutural se manifesta claramente na persistente associação da população negra com a criminalidade, assim como na crença de que certas áreas são, por natureza, mais propensas a abrigar criminosos. Até mesmo porque conforme evidenciado até aqui, não há uma guerra às drogas, mas sim à população negra e aos pobres, visto que o que acontece é justamente um processo de criminalização da população negra e periférica constante e perpétuo, que se alimenta através de discursos preconceituosos e estigmatizados e que se perdura há séculos.

Por fim, é inequívoco afirmar que essa percepção equivocada sustenta a continuidade da seletividade penal, influenciando diretamente as políticas de segurança pública, perpetuando desigualdades e reforçando estigmas que afetam desproporcionalmente as comunidades negras e periféricas. Como bem destaca o jornalista e escritor Eduardo Bueno em seu canal do YouTube, “*Buenas Ideas*”, “um povo que não conhece sua história está condenado a repeti-la” ou, ainda, “um povo que não sabe de onde veio, não sabe para onde vai”¹²².

Dessa forma, é imprescindível revisitar nossa história e compreender como o proibicionismo e a política de guerra às drogas nunca tiveram êxito real e tampouco terão. Isso ocorre porque a existência de drogas sempre fará parte da sociedade; o problema, portanto, não reside na substância em si, mas nas consequências sociais geradas por essa política.

Assim, para onde iremos, então? A resposta depende de uma escolha consciente: persistir em uma guerra às drogas que se prova ineficaz e devastadora, servindo apenas para reforçar desigualdades e estigmas, ou romper com esse paradigma, adotando outros métodos de enfrentamento das causas estruturais do problema.

¹²² POVO QUE não conhece a sua história... – Eduardo Bueno #Shorts. [S. l.]: Buenas Ideas, 2021. 1 vídeo (56s). Publicado pelo canal Buenas Ideas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DxBZG3C2Vso>. Acesso em: 10 nov. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, é possível concluir através da apresentação deste trabalho que o panorama do sistema penal brasileiro atual, no que concerne à seletividade penal e seus impactos, é reflexo de um legado escravocrata profundamente enraizado na sociedade brasileira. Isso decorre porque desde os primórdios, ainda quando, por exemplo, a maconha era utilizada de forma ritualística pelos escravizados, a narrativa de criminalização foi sendo construída e a bestialização do usuário de drogas sendo perpetuada entre os demais.

Com a guerra às drogas, impulsionada pela política estadunidense, o proibicionismo, que inicialmente se justificava por preocupações com os efeitos das substâncias, passou a ser uma estratégia de repressão à população negra, particularmente nas favelas e comunidades periféricas. Por conseguinte, a criminalização das drogas servia e ainda serve, na prática, como uma ferramenta de controle social, aprofundando as desigualdades estruturais e raciais presentes na sociedade brasileira. Na realidade, a verdadeira intenção dos governantes sempre foi em lidar com os usuários, que, em uma visão racista e preconceituosa, são associados prioritariamente ao homem negro e pobre, sendo essa narrativa essencial para a criminalização desse grupo e fazendo com que a repressão se volte principalmente contra eles, ignorando as causas estruturais que alimentam a desigualdade e a violência.

Nesse sentido, essa narrativa é reforçada diariamente pela mídia, por meio da “criminologia midiática” ou jornalismo policial, que contribui para perpetuar o estereótipo do traficante como um sujeito cruel e perigoso. Logo, as características físicas associadas ao criminoso — jovem, negro, pobre, periférico e de baixa escolaridade — são reiteradamente destacadas nos noticiários, como uma forma de consolidar a imagem de que esse tipo de indivíduo deve ser combatido. Com efeito, esse processo transformou o traficante ou o usuário de drogas em uma figura quase mitológica, uma representação do mal que precisa ser erradicada.

Consequentemente, com essa crença arraigada no intelecto da sociedade, os policiais e autoridades do Poder Judiciário deste país perpetuam todos os dias esse racismo, respectivamente, ao abordarem preferencialmente o negro ou ainda, ao decretarem suas prisões preventivas e os condenarem em razão de ínfima quantidade de droga apreendida sob a justificativa de ser um traficante de drogas.

Esse fenômeno, com suas raízes no pensamento positivista da criminologia, remonta aos conceitos de Cesare Lombroso, que tentou estabelecer uma conexão entre características físicas e a tendência à criminalidade. Assim, embora a criminologia positivista tenha sido amplamente desacreditada ao longo do tempo, essa associação permanece viva em muitos discursos contemporâneos, onde a ideia do criminoso se funda em um perfil racial e social específico, criando uma realidade distorcida que justifica a marginalização e o encarceramento em massa de uma parte significativa da população brasileira.

É nesse sentido que os resultados deste estudo evidenciam que a seletividade penal no Brasil é profundamente influenciada pelo racismo estrutural e pelas desigualdades socioeconômicas. As análises realizadas igualmente mostram que a política de combate às drogas, além de ser ineficaz em reduzir o consumo e a oferta de entorpecentes, reforça um ciclo de marginalização que afeta desproporcionalmente jovens negros e de baixa renda. Além disso, as práticas repressivas do sistema penal, muitas vezes apoiadas por estereótipos raciais, resultam em uma alta taxa de encarceramento desse grupo populacional, perpetuando a exclusão social.

O estudo conclui também que a política de guerra às drogas, ao invés de resolver o problema do tráfico, agrava as desigualdades existentes e fortalece o poder punitivo do Estado sobre as classes mais vulneráveis, logo, reproduzindo injustiças, ao invés de promover uma justiça efetiva.

Por sua vez, a pesquisa enfatiza que apesar dos esforços da Corte Suprema em estabelecer um critério específico para diferenciar usuários de traficantes, as recentes decisões sobre o tema ainda geram incertezas, ao invés de oferecer uma solução clara para a questão. A falta de consenso e as diferentes interpretações jurídicas reforçam a complexidade do problema e demonstram que a legislação atual, muitas vezes, não é capaz de resolver as desigualdades estruturais e raciais que permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro, visto ser problemática complexa e por remontar há séculos.

Portanto, por já estar profundamente internalizado no pensamento social, não trata-se aqui de explanar soluções ou como seria um mundo perfeito onde essas ditas drogas fossem erradicadas. Ao contrário, o objetivo deste estudo é demonstrar que o proibicionismo nunca se referiu às drogas em si, mas sim à população negra e suas culturas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, G. N. **Teoria do etiquetamento social, criminalização e estigmatização de jovens periféricos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social). Universidade Estadual de Montes Claros/MG, Montes Claros, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unimontes.br/handle/1/1401>. Acesso em: 20 out. 2024.

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AMARAL, L. D.; LINCK, S. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Portal Conteúdo Jurídico**. [S. l.], 07 ago 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>. Acesso em: 21 set. 2024.

ANDRADE, V. R. P. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 19 out. 2024.

ARGOLO, P.; DUARTE, E. P.; QUEIROZ, M. V. L. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, p.1-31, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4196>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, I. F. O uso da folha de coca em comunidades tradicionais: perspectivas em saúde, sociedade e cultura. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 20, n. 2, p. 627–641, abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/jRWvGPfYGPSyFTVnszJZGK/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BASTOS, F. I. P. M. *et al.* (org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>: Acesso em: 19 out. 2024.

BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, V. M. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEVILAQUA, V. M. Sistema penal e seletividade social: o sistema penal como reprodutor da desigualdade social. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. v. 15, ano 7, p. 89-104, mai/ago. 2016. Disponível em:

https://issuu.com/defensoriapublicadoriograndedosul/docs/revista_defensoria_ed_15_2016_web_784a547c1041f5/91. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **A natureza e a quantidade das drogas apreendidas no Brasil**. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8298-pb23drogasversaodivulgacao.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Crerios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/247/criterios-objetivos-no-processamento-criminal-por-trafico-de-drogas-natureza-e-quantidade-de-drogas-apreendidas-nos-processos-dos-tribunais-estaduais-de-justica-comum>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relatório. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1959. Disponível em: https://www.funag.gov.br/chdd/images/Relatorios/Relatorio_1959.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 705241/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 14 de outubro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103579320&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 19 out. 2024.

BROPP, C; FEDACZ, T. Drogas e “subversão” na ditadura militar. **Outras Palavras**. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/historia-e-memoria/drogas-e-subversao-na-ditadura-militar/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019. Disponível em: https://tftk.iau.usp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/2458/7972/BROWN_Nas-ruinas-do-neoliberalismo.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

- CALAZANS, M. E, *et al.* Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 238, 2016. p. 450-463. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/41567/1/ARTIGO_CriminologiaCriticaQuestao.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.
- CANÁRIO, P. População carcerária dobra em dez anos. **Consultor Jurídico**. 23 jul. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-23/numero-presos-cresce-indice-criminalidade-brasil/>. Acesso em: 17 out. 2024.
- CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC#>. Acesso em: 19 out. 2024.
- CARNEIRO, H. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Cahiers des Amériques latines**. [S. l.], p. 135-152, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049#quotation>. Acesso em: 11 nov. 2024.
- CARNEIRO, L. D. A. Uma revisão sobre a Teoria da Desorganização Social. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, [S. l.], v. 5, n. 13, p. 9-30, 2022. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/156>. Acesso em: 25 out. 2024.
- CARNEIRO, S. **Antes da proibição**: quanto a maconha era remédio (1870-1936). 2024. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/65199>. Acesso em: 20 out. 2024.
- CARVALHO, R. A. M.; ALENCAR, I. C.; SOUZA, K. A. Drogas, ditadura e repressão no Brasil: o modelo bélico de política criminal de drogas. **Revista Foco**. Curitiba, v. 16, n. 01, p. 01-19, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/633/525/849>. Acesso em: 19 out. 2024.
- CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 1.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 19 out. 2024.
- COELHO, T. R. O sucesso da Guerra às Drogas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 01-22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e40728>. Acesso em: 19 out. 2024.
- COSTA, Á. M. **Criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- COSTA, D. L. S.; FILHO, E. V. S. Análise das escolas clássica e positivista à luz do livro criminologia crítica e crítica do direito penal de Alessandro Baratta. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 39, p. 183–200, 28 jan. 2021.

Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/313>. Acesso em: 17 set. 2024.

COULON, A. **A Escola de Chicago**. Campinas: Papirus, 1995.

DE CARVALHO, S. A atualidade da Criminologia Crítica: pensamento criminológico, controle social e violência institucional. **Veritas (Porto Alegre)**, Porto Alegre, v. 63, n. 2, p. 626-639, 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/30790>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DEL OLMO, R. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DIAS, J. F.; ANDRADE, M. C., **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editores, 1997.

DIMAS, R. S. **A seletividade criminal e a gestão dos não bem quistos**. Derecho Penal Online. Disponível em: <https://derechopenalonline.com/a-seletividade-criminal-e-a-gestao-dos-nao-bem-quistos/>. Acesso em: 19 out. 2024.

DÓRIA, J. R. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. *In: Fumo de Angola*: cannabis, racismo, resistência, cultural e espiritualidade. MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). Salvador: EDUFBA, 2016. p. 65-84. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DUARTE, E. P. Editorial: Direito penal, criminologia e racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, n. 25, p. 17-48, 2017. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_112151.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

EHRlichman, J. *Legalize It All: how to win the war on drugs*. **Harper's Magazine**, [S. l.], abr. 2016. Entrevista concedida a Dan Baum. Disponível em: <https://harpers.org/archive/2016/04/legalize-it-all/>. Acesso em: 19 out. 2024. Tradução nossa.

FERNANDEZ, O. F. R. L. **Coca-light?** Usos do corpo, rituais de consumo e carreiras de “cheiradores” de cocaína em São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10880/1/Tese%20Oswaldo%20Fernandezseg.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

FERREIRA, C. Z. **A seletividade penal na criminalização das drogas na cidade do Rio de Janeiro: aplicação subjetiva do artigo 33 da lei de drogas**. Monografia (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/45735/45735.PDF>. Acesso em: 29 out. 2024.

FERREIRA, P. E. M.; MARTINI, R. K. Cocaína: lendas, história e abuso. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 23, n. 2, p. 96-99, jun. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/WpZNRHsqk8sMtmWNFSyCx Dz/#>. Acesso em: 19 out. 2024.

FIALHO, L. M. F. **Biografia de um jovem traficante**: brigas de gangues e homicídios em série. Fortaleza: Edições UFC, 2015.

FOGAÇA, L. A.; SANTOS, Y. S. T. “Olhos que condenam” à luz da necropolítica no Brasil: deixar morrer ou aprisionar corpos? **Anais do X Colóquio Internacional de Direito e Literatura**. Bahia, p. 185-206, 2010. Disponível em: <https://rdl.emnuvens.com.br/anacidil/article/view/933>. Acesso em: 17 set. 2024.

FREIRE, A. Cabral defende aborto contra violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: **Portal G1**, 24 out. 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/#>. Acesso em: 17 set. 2024.

GIRÃO, J. S. B. **Individualização da pena**: quais são os fatores que possibilitam ao magistrado uma ampla discricionariedade no momento da individualização da pena? *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2131>. Acesso em: 17 set. 2024.

HULSMAN, L. CELIS, J. B. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

IDDD. **Por que eu?** Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. Rio de Janeiro: IDDD, 21 jul. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen). 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 17 out. 2024.

LIBERATI, W. D. Teoria da Subcultura Delinquente: como surgem as gangues juvenis. **Revista de Ciências Jurídicas**, [S. l.], 1-38p, 10 dez. 2009. Disponível em: <https://www.lsjuridico.com.br/wp-content/uploads/2018/12/TEORIA-DA-SUBCULTURA-DELINQUENTE.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

LIMA, R. C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. 2009. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://buscaintegrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000619294>. Acesso em: 20 out. 2024.

LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

MACEDO, A. C. B. P. Causas da delinquência: uma análise da escola positiva do direito penal. **Revista Jurídica In Verbis**, Rio Grande do Norte, 2020, p. 01-11. Disponível em: <https://inverbis.com.br/wp-content/uploads/2020/02/ed03.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

MACHADO, N. B. C. Usuário ou Traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, 2010, Fortaleza, **Anais [...]**. Fortaleza: [S. l.], 2010, p. 1098-1111. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.) **Fumo de Angola**: canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade, Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MACRAE, E.; SIMÕES, J.A. **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias. Salvador: EDUFBA, 2000.

MACRAE, E. Cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. *In: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). Fumo de Angola*: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 23-58.

MAIORIA dos réus por tráfico não tem antecedentes ou foi investigada. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5589-Maioria-dos-reus-por-trafico-nao-tem-antecedentes-ou-foi-investigada>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MARONNA, C. A. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder. *In: SHECAIRA, S. S. (org.). Drogas*: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MATTOS, A. M. R. H. **O pós-abolição como problema histórico**: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: **Topoi**. v. 5, n. 8, p. 170-198, jan. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/FRCsRSBMxZHwc7mD63wSQcM/#>. Acesso em: 5 out. 2024.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, L. G. **Culpabilidade e exculpação**: o conflito de deveres como causa (supra)legal da exculpação no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

OLIVEIRA, D. R.; CAMARGO, A. S. **Anomia e Direito**: Robert Merton e a Teoria da Anomia. 2021, p. 10. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Guarujá, 2021. Disponível em: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-anteriores/volume-5-edicao-2/4443-anomia-e-direito-robert-merton-e-a-teoria-da-anomia/file>. Acesso em: 26 set. 2024.

OLIVEIRA, H. D. Sintomas de anomia e reflexos da impunidade no controle social exercido pelo Direito Penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 85, p. 75-87, 2022. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-85/artigo-das-pags-75-87>. Acesso em: 27 set. 2024.

PAINS, C. **Atualmente marginalizado, o uso da maconha já foi feito por escravos e até intelectuais renascentistas**. [S. l.], [S. d.]. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/historia/atualmente-marginalizado-uso-da-maconha-ja-foi-feito-por-escravos-ate-intelectuais-renascentistas-17269652>>. Acesso em: 5 out. 2024.

PAIXÃO, A. L. **Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania**. São Paulo: Vértice, 1988.

PERES, S. “Legalização das drogas é uma flechada no peito das famílias brasileiras”, diz Bolsonaro. **Revista Oeste**. [S. l.], 26 jun. 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/legalizacao-das-drogas-e-uma-flechada-no-peito-das-familias-brasileiras-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PINTO, H. P. Teoria da anomia segundo Robert King Merton e a sociedade criminógena: seria o delito uma resposta à frustração de não ser bem-sucedido na vida? **Revista da ESMAL**, Alagoas, v. 6, p. 39-51, nov. 2017. Disponível em: <https://geovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/teoria-da-anomia-segundo-merton.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

PORTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Maior parte da população prisional do Rio Grande do Sul tem até 45 anos e não possui Ensino Médio completo. **Portal do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 01 ago. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/maior-parte-da-populacao-prisional-do-rio-grande-do-sul-tem-ate-45-anos-e-nao-possui-ensino-medio-completo>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PORTAL G1. Ex-morador de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico. **Portal G1**. Rio de Janeiro, 21 de abril de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/ex-morador-de-rua-presos-em-protesto-de-2013-e-condenado-a-11-anos-de-prisao-por-trafico.ghtml>. Disponível em: 17 out. 2024.

PORTAL G1. Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS. **Portal G1**. Mato Grosso do Sul, 24 de julho de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>. Acesso em: 17 out. 2024.

POVO QUE não conhece a sua história... – Eduardo Bueno #Shorts. [S. l.]: Buenas Ideias, 2021. 1 vídeo (56s). Publicado pelo canal Buenas Ideias. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DxBZG3C2Vso>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PRESIDENT Nixon Declares Drug Abuse "Public Enemy Number One". [S. l.]: Richard Nixon Foundation, 2016. 1 vídeo (4min37s). Publicado pelo canal Richard Nixon Foundation. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y8TGLLQID9M&t=30s>. Acesso em: 19 out. 2024.

RAMOS, S. **A ordem é matar: 1.327 pessoas foram mortas pela polícia do RJ em 2022**. Rede de Observatórios da Segurança. [S. l.], 27 jan. 2023. Disponível em:

<https://observatorioseguranca.com.br/a-ordem-e-matar-1-327-pessoas-foram-mortas-pela-policia-do-rj-em-2022/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

REGO, M. R. F. L. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate**, [S. l.] v. 07, n. 02, p. 119-223. dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/18807>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ROMÃO, D. M. M. **Jornalismo policial**: indústria cultural e violência. 2013. Dissertação (Mestrado em Jornalismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-30072013-113910/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ROSA, L. **Proibição e permanência**: a produção e o uso da *cannabis* pós-proibição de 1938. In: Anais do 46º encontro anual da ANPOCS, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lilian-Da-Rosa/publication/349287967_Proibicao_e_permanencia_a_producao_e_o_uso_de_Cannabis_pos-proibicao_de_1938/links/6027eefd299bf1cc26c40523/Proibicao-e-permanencia-a-producao-e-o-uso-de-Cannabis-pos-proibicao-de-1938.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

RYBKA, L. N.; DO NASCIMENTO, J. L.; GUZZO, R. S. L. Os mortos e feridos na “guerra às drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 35, n. 1, p. 99-109. jan. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/HhsZqTPYTgtJjCVdLWYK9Bx/#>. Acesso em: 19 out. 2024.

SAAD, L. **“Fumo de negro”**: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xtmmc>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SAAD, L. A maconha nos cultos afro-brasileiros. In: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência, cultural e espiritualidade. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 389-416. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.

SALEME, I. Cláudio Castro diz que “endurecimento das penas é fundamental” para combater crime organizado. Rio de Janeiro: **CNN Brasil**, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/claudio-castro-diz-que-endurecimento-das-penas-e-fundamental-para-combater-crime-organizado/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SALOMÃO, C. M.; BELLOTTI, F. D.; DA COSTA, F. M. F. A Teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 474-490, 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/681>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SANCHEZ, Z. VAN DER M.; NAPPO, S. A. A religiosidade, a espiritualidade e o consumo de drogas. **Revista de psiquiatria clínica**, v. 34, p. 73-81, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/74ZvN6NDMzd6767Z34wxBjd/#>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SANTOS, J. C. **Direito Penal: a nova parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SEMER, M. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

SERMET, L. **O "Code Noir"**. [S.l.]. [S.d.]. Disponível em: <https://www.portail-esclavage-reunion.fr/pt-pt/documentaires/a-esclavatura/o-code-noir/o-code-noir/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia: Um estudo das escolas sociológicas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOARES, M. K.; MACIEL, N. C. A. **A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília: IPEA, out. 2023. (Diest. Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

SOUZA, M. M. N. A seletividade do sistema penal: os reflexos da lei de drogas no sistema carcerário brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.6, n.1, p. 11-25, dez. 2021. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1306>. Acesso em: 29 out. 2024.

TORCATO, C. E. M. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/pt-br.php>. Acesso em: 19 out. 2024.

VEJA NA íntegra o discurso do presidente do Brasil nas Nações Unidas. **ONU News**, 24 set. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1688242>. Acesso em: 10 nov. 2024.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACCONE, O. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R.; ALAGIA, A.J; SLOKAR, A.W. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZANATTO, R. M. Maconha e folclore: a investigação de Alceu Maynard Araújo na cidade de Piaçabuçu/Alagoas. *In*: MACRAE, E.; ALVES, W. C. (org.). **Fumo de Angola**: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade, Salvador: EDUFBA, 2016, p. 205-227. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/27775>. Acesso em: 11 nov. 2024.